



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CÍCERO NASCIMENTO MASCARENHAS

**UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS SURDAS DE ESTAREM EM
SOCIEDADE: A CONVERGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA
IGUALDADE**

FORTALEZA

2016

CÍCERO NASCIMENTO MASCARENHAS

UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS SURDAS DE ESTAREM EM
SOCIEDADE: A CONVERGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA
IGUALDADE

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Beatriz Rêgo
Xavier

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M1e MASCARENHAS, CÍCERO NASCIMENTO.
UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS SURDAS DE ESTAREM EM
SOCIEDADE : A CONVERGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA
IGUALDADE / CÍCERO NASCIMENTO MASCARENHAS. – 2016.
62 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.
Orientação: Profa. Dra. Beatriz Rêgo Xavier.

1. Inclusão. 2. Surdo. 3. Solidariedade. 4. Igualdade. 5. Convenção sobre os Direitos das
Pessoas com Deficiência. I. Título.

CDD 340

CÍCERO NASCIMENTO MASCARENHAS

UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS SURDAS DE ESTAREM EM
SOCIEDADE: A CONVERGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA
IGUALDADE

Monografia apresentada à Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___ / ___ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Beatriz Rêgo Xavier (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestranda Luana Adriano Araújo
Universidade Estadual do Ceará (UFC)

A Deus, por tudo.

A minha família, por sempre ser meu
alicerce.

Aos meus amigos, que compartilharam
comigo essa jornada, nos melhores
momentos, bem como nos árduos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar, por tornar tudo possível, por estar sempre ao meu lado, sustentando-me, protegendo-me.

Aos meus pais, Cícero e Fátima, que me ensinaram o valor da educação e proporcionaram-na a mim. Ao meu irmão Isidio e minha irmã Ilania, por estarem comigo.

Aos meus amigos, que me acompanham desde primeiro semestre, e aqueles que angariei durante a faculdade, com nossa amizade lapidada em sorrisos e angústias, comemorações e crises, conversas e lamentos, provas e resultados.

A todos os professores, que tive como docente, pois, bons ou maus, seus ensinamentos refletem quem sou hoje.

À Prof. Dra. Beatriz Rêgo Xavier, pela orientação.

Aos participantes da banca examinadora, Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior e Mestranda Luana Adriano Araújo, que me honraram com suas presenças.

“Ser outro, outro, outro. Cada um também deveria voltar a ver-se como outro.” (Elias Canetti)

RESUMO

A pessoa surda no curso da história sofreu a limitação de sua participação na sociedade, sendo excluída do convívio social e desrespeitados seus direitos. O princípio da solidariedade e o princípio da igualdade são antigas bases da sociedade, todavia, a promoção dos direitos às pessoas com deficiência é tardia. A edição da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a sua posterior recepção no ordenamento pátrio representam a resposta internacional para efetivação de direitos já existentes, mas que foram negligenciados. A construção do diploma internacional com a contribuição de organismos não governamentais colaborou para responder os anseios dessas pessoas. O propósito da Convenção é a efetivação dos direitos, entre eles a solidariedade e a igualdade, e a participação da pessoa com deficiência com a superação de barreiras e obstáculos. O maior obstáculo para a participação da pessoa surda na sociedade é a comunicação, que representa uma barreira que limita as interações e o convívio social. A língua de sinais é um instrumento hábil para participação efetiva destes em sociedade, contudo, ela não está restrita a limitado quantitativo. Nesse sentido, o presente trabalho pretende estudar o direito de estar em sociedade da pessoa surda, participar ativamente da sociedade e estar nela incluído. Para tal intento, utiliza-se, predominantemente, de pesquisa bibliográfica e documental. Concluindo-se que o direito das pessoas surdas está bem alicerçado, demandando, apenas, medidas hábeis a sua efetivação.

Palavras-chave: Inclusão. Surdo. Solidariedade. Igualdade. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

ABSTRACT

The deaf person in the course of history suffered limiting their participation in society, being excluded from society and infringed upon their rights. The principle of solidarity and the principle of equality are old foundations of society, however, the promotion of rights for people with disabilities is late. The issue of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities and its subsequent reception in the parental order represent the international response to execution of existing rights, but were neglected. The construction of the international law with the contribution of non-governmental organizations collaborated to meet the wishes of these people. The purpose of the Convention is the enforcement of rights, including solidarity and equality, and the participation of people with disabilities to overcome barriers and obstacles. The biggest obstacle to the participation of deaf people in society is communication, which is a barrier that limits the interactions and social life. Sign language is a skilled tool for effective participation in society of these, however, it is not restricted to quantitative limited. In this sense, the present work aims to study the right to be in the deaf person society, actively participate in society and be included in it. For this purpose, it uses predominantly bibliographical and documentary research. It concluded that the right of deaf people is well founded, demanding, only skilled measures its effectiveness.

Keywords: Inclusion. Deaf. Solidarity. Equality. Convention on the Rights of Persons with Disabilities.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Libras	Língua Brasileira de Sinais
ONU	Organização das Nações Unidas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ESTAR EM SOCIEDADE: UM DIREITO DAS PESSOAS SURDAS	12
2.1	A convergência dos princípios da solidariedade e da igualdade	14
2.1.1	<i>Princípio da solidariedade</i>	15
2.1.2	<i>Princípio da igualdade</i>	18
2.1.3	<i>A convergência dos princípios da solidariedade e da igualdade</i>	20
2.2	A inclusão da pessoa surda na sociedade	21
3	A PESSOA SURDA E A NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO	26
3.1	A comunicação e sua função	27
3.2	A Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a inclusão da pessoa surda ...	29
3.2.1	<i>O ensino de Libras</i>	31
3.2.2	<i>O ensino bilíngue</i>	33
4	A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO DA PESSOA SURDA	36
4.1	A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência	39
4.2	A recepção constitucional da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência	42
4.3	A participação da pessoa surda na sociedade	45
5	ESTUDO SOBRE A SOCIEDADE DA ILHA DE MARTHA'S VINEYARD	47
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

As garantias das pessoas humanas são destinadas a todas as pessoas, independentemente de qualquer qualidade ou característica. Contudo, verifica-se que o gozo dos direitos não beneficia a todos. Tais distinções são perceptíveis no trato das mulheres, crianças e pessoas com deficiência.

A efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, que importa a inclusão destas em sociedade, demanda a adoção de medidas hábeis e apropriadas a promover os direitos, suprimindo as demandas sociais.

O presente trabalho pretende analisar a interação da pessoa surda com o entorno social e a barreira de comunicação, sob o prisma da convergência do princípio da solidariedade e do princípio da igualdade.

A repercussão social em si só tem relevância para justificar a temática abordada. Mas agrega-se a ela a preocupação na efetivação dos direitos das pessoas surdas, bem como das pessoas com deficiência, e a promoção dos direitos humanos.

A pesquisa realizada é eminentemente bibliográfica e documental, com predominância da primeira. O estudo é embasado em trabalhos publicados sob forma de livros, artigos científicos, publicações especializadas disponibilizadas em meio eletrônico e dados oficiais publicados.

O conteúdo analisado abrange ciências além do Direito, como a Linguística, Psicologia e Pedagogia, pois complementam as informações jurídicas com as informações provenientes de seus objetos de estudo.

Os estudos linguísticos e pedagógicos foram fundamentais para estruturar o presente trabalho acerca da língua de sinais e do ensino às pessoas surdas. Os estudos da Psicologia, por seu turno, desempenharam elevada contribuição ao elucidarem a comunicação em seu aspecto psicológico e cultural.

Com isso, analisa-se, primeiramente, a participação da pessoa com deficiência e da surda na sociedade. A partir da dos dados históricos, traça-se o contorno do tratamento que foi dispendido a elas. Em seguida, detém-se nos princípios da solidariedade e da igualdade, como fundamentos principiológicos para legitimação da participação da pessoa surda na sociedade.

Nesse passo, estuda-se a inclusão da pessoa surda na sociedade, almejando a interação ampla entre todas as pessoas. Outrossim, estuda-se a norma convencional internacional que versa sobre os direitos das pessoas com deficiência.

No capítulo seguinte, aborda-se a comunicação e a função que esta desempenha na construção do espaço social. Analisa-se a comunicação, ademais, sob a perspectiva de barreira a inclusão social, e sob o desempenho da língua de sinais.

A convenção internacional que trata dos direitos das pessoas com deficiência é o objeto de estudo do capítulo subsequente. Procura-se analisar desde a edição da norma até a recepção no ordenamento pátrio como norma equiparada à norma constitucional.

É apresentado ao final estudo bibliográfico cujo livro trata-se de um ensaio produzido pela autora Nora Ellen Groce, após uma pesquisa realizada em comunidade, na qual foi registrado o convívio social almejado no diploma internacional.

Nesse sentido, objetiva-se analisar o direito de estar em sociedade, direito de estar incluído na sociedade em igualdade de condições e oportunidades, com capacidade de interagir com os outros indivíduos e decidir sobre si mesmo, das pessoas com deficiência auditiva sob a égide normativa da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº. 6.949/2009)¹, norma constitucional.

Destarte, objetiva-se ainda: (1) suscitar o direito de estar em sociedade como convergência de princípios constitucionais da solidariedade e igualdade; (2) analisar o direito de inclusão considerando a comunicação e a acessibilidade a fim de discutir a superação da barreira de comunicação; (3) averiguar a efetivação dos direitos das pessoas surdas; e (4) investigar a natureza da norma convencional internacionalmente, que fora recepcionada como norma constitucional, e sua eficácia.

¹ Brasil. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência/CORDE, 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/iEpMpc>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

2 ESTAR EM SOCIEDADE: UM DIREITO DAS PESSOAS SURDAS

A sociedade é o conjunto de pessoas que compartilham o mesmo espaço e tempo, unidos pelo vínculo do desejo de coexistir, de sorte que se demanda certo nível de organização e interação para o desenvolvimento das relações interpessoais.

A sociedade é constituída da coletividade de indivíduos humanos, que embora individualmente distintos, coexistem, pois são naturalmente dependentes do convívio com os outros, devendo ser lhes asseguradas garantias e direitos que lhes são inerentes, oriundos de sua natureza humana, nesse sentido Norbert Elias².

Ao nascer, cada indivíduo pode ser muito diferente, conforme sua constituição natural. Mas é apenas na sociedade que a criança pequena, com suas funções mentais maleáveis e relativamente indiferenciadas; se transforma num ser mais complexo. Somente na relação com outros seres humanos é que a criatura impulsiva e desamparada que vem ao mundo se transforma na pessoa psicologicamente desenvolvida que tem o caráter de um indivíduo e merece o nome de ser humano adulto.

A definição de “sociedade” altera-se conforme o ramo científico estudado³, bem como sofre reiteradamente modificações conforme decorrer do tempo, no entanto, todos compartilham o núcleo em suas conceituações, a propensão de seres formarem um todo a partir da integração desses, a associação animal ou humana, como se observa nas concepções de Aristóteles⁴, Norbert Elias⁵ e Émile Durkheim⁶.

Para o estudo da inclusão social da pessoa surda, o núcleo é suficiente, pois o que se pretende atingir é justamente a interação das pessoas de forma a permitir a coexistência em igualdade de condições.

A sociedade tem papel fundamental no desenvolvimento da condição humana no indivíduo. É por intermédio dela que o indivíduo consegue se desenvolver psicologicamente e socialmente, percebendo os direitos e deveres

² ELIAS, Norbert; SCHRÖTER, Michael (Org.). **A sociedade dos indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. p. 27.

³ OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do pensamento social do Século XX**. Com a consultoria de Ernest Gellner, Robert Nisbet, Alain Touraine; editoria da versão brasileira, Renato Lessa, Wanderley Guilherme dos Santos; tradução de Eduardo Francisco Alves, Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1996. p. 713.

⁴ ARISTÓTELES. **A política**. 2. ed. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 5.

⁵ ELIAS, Norbert; SCHRÖTER, Michael (Org.). *loc. cit.*

⁶ DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social; As regras do método sociológico; O suicídio; As formas elementares da vida religiosa**. Seleção de textos de José Arthur Giannotti; tradução de Carlos Alberto Ribeiro *et al.* São Paulo: Abril Cultural, 1978. 245 p. (Os pensadores). p. 79.

inerentes a condição humana, que se propagam pela sociedade, e no tempo e espaço, reafirmados a cada geração⁷.

É certo que a sociabilidade do homem não precisa mais ser reafirmada, mas, da mesma forma que a sociabilidade é inerente ao ser humano, também são inerentes ao ser humano suas peculiaridades e desigualdades.

A sociabilidade é a propensão do homem para viver junto com os outros e comunicar-se com eles, torna-los participantes das próprias experiências e dos próprios desejos, conviver com eles as mesmas emoções e os mesmos bens.

[...] o homem é sociável e, por isso, tende a entrar em contacto com os seus semelhantes e a formar com eles certas associações estáveis [...].⁸

As diferenças podem, *a priori*, significar um obstáculo para constituição da sociedade devido às possibilidades de conflito entre indivíduos, podendo este ser dirimido com a observância das normas jurídicas, haja vista a sociedade estar sob a égide do ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional.

O ser humano é destinatário de direitos e garantias inerentes a sua condição, que foram sendo conquistados com o passar do tempo, e são estes que proporcionam as diretrizes para estruturação do convívio social e a prestação estatal para protegê-los e concretizá-los.

Os princípios do Estado Democrático de Direito na constituição da sociedade que merecem destaque são a solidariedade e a igualdade. Eles de forma conjunta propiciam os instrumentos necessários para que a sociedade alcance os objetivos estipulados no texto constitucional.

Os princípios da solidariedade e da igualdade permeiam na sociedade o sentido de coexistência e de isonomia, bem como, quando considerados ao mesmo tempo, agregam-se de forma a fortalecer o sentido de respeito ao outro e o empenho em galgar as barreiras e as desigualdades.

A propensão humana à coexistência, como se observa, não é de todo suficiente para permitir a formação da sociedade. Para tanto, demanda-se a interação entre indivíduos para constituição daquela.

A imersão social decorre dos instrumentos de interação social, que representam o câmbio de informações e experiências, que desenvolve a cultura na

⁷ MORAIS, Lenice Ferreira de. **A comunicação humana**: um processo relacional. 1974. 57 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Centro de Pós-graduação em Psicologia Aplicada do Instituto de Seleção e Orientação Profissional, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1974.

⁸ MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?: Elementos de Antropologia Filosófica**. 13 ed. São Paulo: Paulus, 2008, p. 159.

qual a sociedade está envolvida. Os meios de interação social são variados, desde a escrita, comunicação oral, comunicação por sinais, código Morse, sistema Braille, entre outros.

O principal meio de interação social humana é a comunicação⁹, sendo, portanto, basilar para agregar toda a pluralidade. A predileção pela comunicação oral não a torna superior nem suficiente. Para transmissão da cultura pela sociedade, todos os meios desenvolvem a interação, cada qual com suas especificidades, mas por nada devem ser menosprezados.

A comunicação por sinais é um meio de interação hábil para transmitir conhecimentos e cultura, portanto, não deve ser preterido pela comunicação oral, principalmente, quando se trata de sociedade com pessoas que não tem ou tem pouca capacidade auditiva e que não conseguem fazer uso da comunicação oral.

2.1 A convergência dos princípios da solidariedade e da igualdade

Os princípios são normas de caráter generalizado, sendo comandos de otimização¹⁰. Segundo a base da teoria dos princípios, as regras têm caráter determinado e específico para atender situação já definida, com atuação mais concreta, ao contrário, os princípios demandam que seja realizado medidas para almejando alcançar a concretização.

Eles desempenham a função basilar para formação e perpetuação do ordenamento jurídico. Embora não dotados da determinação contida nas regras, os princípios não estão esvaziados do caráter impositivo e da vinculação, na medida que orientam o ordenamento jurídico.

O caráter fundamental dos princípios torna-os notoriamente importantes, pois, além de orientar o ordenamento jurídico, eles desenvolvem a função de estruturar a inteligência do ordenamento jurídico ao passo que a exegese da norma principiológica o permeia.

A abstração conferida aos princípios é determinante para torná-los mais abrangente. A norma com abrangência principiológica tem amplitude para abarcar as

⁹ MORAIS, 1974, *op. cit.*

¹⁰ ALEXY, Robert. Princípios formais. *In*: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette (Org.). **Princípios formais**: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

situações mais diversas, e não fica restrita à subsunção da norma ao caso concreto, o que permite ponderar na aplicação.

A aplicação dos princípios demanda apreciação minuciosa devido à não determinação a fim de analisar a amplitude das medidas tomadas, os conflitos existentes com outras normas, sejam elas regras ou princípios, e a concretização deles. Faz-se necessária a ponderação do conteúdo normativo do próprio princípio, e após com os outros, mesmo quando não existem conflitos aparentes.

Necessário, pois, instrumentos para tornar efetivos os princípios. As medidas concretizadoras cumprem a função de realizar a pretensão aduzida da norma jurídica, de tal sorte que os princípios ultrapassem a dimensão essencialmente axiológica, proporcionando a efetivação do princípio com a aplicação da norma.

De início cabe análise em separado dos princípios da solidariedade e da igualdade para que se faça, na sequência, um exame sistematizado de ambos. Uma das intersecções desses princípios está profundamente ligada à constituição da sociedade.

Destarte, a predileção pelo vínculo social, a procura pela coexistência, o reconhecimento e aceitação da diversidade e das diferenças e a promoção do tratamento isonômico são fatores relacionados à convergência dos princípios da solidariedade e da igualdade, que, ao se relacionarem complementarmente, propiciam a concretização do almejado objetivo constitucional de uma sociedade solidária e igualitária.

2.1.1. Princípio da solidariedade

A Constituição, promulgada em 1988, ao definir seus objetivos no artigo 3º, I¹¹, propiciou a valorização da solidariedade ao passo que constituiu como objetivo uma sociedade solidária. Até então, a única acepção jurídica da solidariedade estava relacionada ao direito obrigacional, no *Corpus Juris Civilis*, referindo-se à relação obrigacional, nos casos de multiplicidade de sujeitos em um

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

dos polos, sendo todos aptos a receber toda a obrigação ou responsáveis pelo adimplemento integral da obrigação¹².

O fundamento da solidariedade obriga o Legislativo e o Executivo durante a edição e a execução a considerar a coletividade com suas diferenças individuais, propiciando o exercício e a aplicação das garantias fundamentais, de sorte que, desenvolve de forma precípua a função de nortear o exercício e a aplicação dos direitos fundamentais, e a função de exegética na edição de leis no processo legislativo.

O homem moderno, na lição de Barroso¹³, após o desenrolar do século XX, teve suas concepções alteradas para uma postura mais social. A postura individualista, característica liberal, predominou desde a revolução industrial, sendo preterida após os conflitos armados do século passado, que representaram grande impacto a humanidade. Destarte o homem não pode ser considerado apenas isolado e individualmente, mas de forma social, solidária, junto a construção do espaço social.

A Carta Magna, quando promulgada, desencadeou o afloramento de ideais sociais, contrapondo os ideais individualistas, até então predominantes. A solidariedade é, senão, um reflexo do instinto de coexistência e do desenvolvimento da consciência coletiva.

O princípio está umbilicalmente ligado à ideia de reconhecimento das diferenças do outro e o respeito a elas. Há, portanto, a necessidade de que os indivíduos desenvolvam a consciência para respeitar as características dos outros ao se depararem com as diferenças existentes.

É mister analisar o dever de solidariedade a fim de compreender a profundidade do princípio constitucional. Observa-se que o dever de solidariedade é a face oposta ao direito de solidariedade, que imposta à sociedade ou ao indivíduo, a depender das garantias envolvidas, resguarda os direitos fundamentais.

O dever de solidariedade trata-se apenas da resposta adequada a ser exercida pelo polo a qual está sendo imposto o direito de solidariedade. Resposta essa que necessita garantir ou concretizar o direito fundamental para ser

¹² MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. In: PEIXOTO, Manoel Messias (Org.). Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 167-190.

¹³ BARROSO, Luís Barroso. Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy. In: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette (Org.). **Princípios formais**: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

considerada adequada, haja vista que o objetivo dos deveres constitucionais é assegurar amplamente os direitos constitucionais.

O direito de solidariedade, logo, demanda a prestação do dever de solidariedade da sociedade e estatal a fim de concretizar ou garantir a solidariedade, de forma instintiva e voluntária, ou podendo haver edição normativa disciplinando a conduta e as relações sociais, que gera obrigação as pessoas.

O enunciado constitucional ao fazer referência à solidariedade, bem como aos outros princípios constitucionais, não é uma norma vaga e não tem caráter programático. A solidariedade, nos termos invocados pela constituinte, está além da obrigação moral, é um dever de natureza jurídica.¹⁴

Há a afirmação de um direito e do dever de que seja a solidariedade garantida à sociedade em toda sua amplitude. Estabelece-se valores que orientam o ordenamento jurídico, a ser considerado pelo legislador na elaboração da legislação ordinária, na execução de políticas públicas e, mais além, no convívio social, pela sociedade em geral.¹⁵

Como pondera Sarlet¹⁶ e está consagrado no art. 5º, §1º, da Constituição Federal¹⁷, as normas que tratam de direitos fundamentais têm eficácia imediata. Não há sustentação para os argumentos que esvaziam os princípios constitucionais como forma de justificar o descumprimento ou o desrespeito, que se trata na realidade de lesão aos princípios, portanto, promoção da injustiça social.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, a solidariedade, a partir de uma análise sociológica, é também um fato social, na medida em que não se pode conceber o homem sozinho, sendo imprescindível a inserção na sociedade, haja vista que o indivíduo, como tal, não existe, coexiste, juntamente com os demais, compondo um tecido social mais ou menos coeso.¹⁸

Assim, ser solidário pressupõe a partilha, ao menos, de uma época, e, neste sentido, uma mesma história. De sorte que a autora conclui que esta

¹⁴ MORAES, *op. cit.*, p. 167-190.

¹⁵ MORAES, *op. cit.*, p. 167-190.

¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 257.

¹⁷ Art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

¹⁸ MORAES, *op. cit.*, p. 167-190.

solidariedade, de fato, objetiva, decorre da necessidade imprescindível de coexistência.¹⁹

A sociedade solidária é um dos objetivos impostos pela constituição, e para atingi-lo é mister o desenvolvimento da solidariedade em sua natureza jurídica de forma ampla para permear as relações sociais, bem como o exercício legislativo e as políticas públicas.

2.1.2. Princípio da Igualdade

A igualdade não é um conceito de fácil definição, pois não é estático, ele é mutável, representa as convicções e anseios da sociedade, dos filósofos, e dos juristas no transcurso do tempo. E o que se observa em tempos pretéritos, tal como na antiguidade de Platão e Aristóteles, tempo em que a escravidão de indivíduos por outros era permitida, por exemplo.

A Revolução Francesa, fruto da luta contra o regime monárquico, fundou-se na liberdade, fraternidade e igualdade. A concepção destas perdurou até os dias atuais, sofrendo algumas interpretações diferentes durante o decurso do tempo, a liberdade capitalista e a igualdade comunista, por exemplo. As concepções foram influenciadas pelas ideologias presentes na sociedade em resposta às desigualdades existentes.

A igualdade, enquanto princípio constitucional, possui vasto significado, incidindo na sociedade por várias dimensões: jurídica, social, econômica ou política. Tal comando representa um contraponto no histórico brasileiro, baseado na desigualdade social fruto da má distribuição de riquezas historicamente repetida, desde a colonização portuguesa.

O Estado Democrático de Direito em que estamos inseridos, conforme dita a Carta Magna, não permite resumir o princípio da igualdade em comparações abstratas, igualar os indivíduos a partir de um modelo, ignorando as particularidades existentes e que são determinantes a cada ser humano.

Os seres humanos são naturalmente desiguais, cada um com sua inerente peculiaridade, que os distinguem dos outros. Na perspectiva jurídica, não se pode desconsiderar a diversidade dos indivíduos.

¹⁹ MORAES, *op. cit.*, p. 167-190.

É notória a importância das desigualdades no meio social, mesmo que haja a determinação de igualdade perante a lei constante e reiterada em diversos diplomas legais. O Estado deve propiciar a edição de normas legais almejando a igualdade jurídica.

De sorte que Jhering, ao ponderar acerca da igualdade, conclui que deve prevalecer a igualdade relativa, fazendo-se uso da proporcionalidade, para atender as desigualdades, por ela enaltecidas.

A sociedade não poderia resistir a um tal regimen, que, de fato, constituiria a negação das diferenças que nela aparecem e que devem aparecer em toda a parte. O corpo humano não poderia existir se todos os seus membros fossem do mesmo molde. Outro tanto sucede com o corpo social.²⁰

A Constituição, no art. 5º, ao determinar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, estabelece a premissa de igualdade perante a lei apenas em sentido formal, um dos aspectos do princípio, logo, não se considerou as diferenças. A igualdade, dessa forma, é medida a partir do estabelecimento de um molde que não observa as características individuais, importando um tratamento generalizado.

O princípio da igualdade na perspectiva formal é despido de instrumentos capazes de atingir a igualdade, portanto, não é eficaz, resume-se ao tratamento estabelecido no ordenamento jurídico que compele que as normas jurídicas ao serem editadas e aplicadas não denotem preferência ou oposição, mesmo que representem a privação a certos indivíduos em face de outros devido as suas desigualdades.

A perspectiva material da igualdade, por sua vez, representa a utilização de instrumentos e medidas hábeis à efetivação do direito. Não obstante, no combate às desigualdades, há destaque para o outro aspecto do princípio, a igualdade material, que apresenta maior amplitude ao passo que considera as individualidades.

O princípio da igualdade na perspectiva material proporciona o desenvolvimento de medidas para atender as desigualdades, considerando os indivíduos como diferentes, mas dotados do direito de igualdade, portanto, devendo ser superadas as peculiaridades que os impedem de usufruir da igualdade em face aos outros.

²⁰ JHERING, Rudolf von. **A evolução do direito**: (Zweck im recht). ed. 2. Salvador: Progresso Ed., 1956, p. 290.

O Estado é, então, responsável pela prestação das medidas necessárias a concretização do direito, por meio da produção legislativa, de políticas públicas ou salvaguardando os princípios constitucionais, a fim promover a igualdade de condições.

A igualdade implica a formulação de um sistema de medidas capazes de galgar as desigualdades ao passo que importa o desenvolvimento na sociedade do respeito entre os indivíduos às condições de cada particular.

2.1.3. A convergência dos Princípios da Solidariedade e da Igualdade

Os princípios, devido ao seu grau de abstração, enfrentam dificuldades para serem concretizados e garantir os direitos das pessoas. As situações fáticas que demandam a aplicação dos princípios estão impregnadas de condições que moldam a aplicação dos princípios, sendo os direitos promovidos na medida em que há coadunação com a situação concreta, podendo haver, no entanto, situações em que haja empecilho para os princípios, que impedem a realização dos direitos.

A interação entre princípios embasa direitos e garantias destinados às pessoas ao passo que, ao interagirem, estruturam o ordenamento jurídico. Nas circunstâncias em que os princípios se conflitam na concretização de direitos, adota-se aquele que causar menor lesão ao outro princípio e, ao mesmo tempo, for mais benéfico para assegurar os direitos às pessoas²¹.

A interferência dos princípios pode não importar em conflito entre eles, em realidade, representando uma complementação, a junção axiológica que permite que em certa medida o direito assegurado tenha amparo em mais de um princípio, estruturando e constituindo grau mais amplo.

O princípio da solidariedade e o princípio da igualdade convergem para promover o direito à constituição de uma sociedade solidária e igualitária. Trata-se do desenvolvimento da consciência social e da promoção da dignidade igualitária.

A consciência de estar em sociedade é o instrumento para promover a condição da pessoa enquanto participante de uma coletividade, acarretando a preterição da ideologia individualista, potencializando a tolerância. Destarte, o reconhecimento da condição humana impele o reconhecimento da dignidade

²¹ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução e estudo introdutório por Carlos Bernal Pulino. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008. p. 70.

inerente à pessoa humana entre os indivíduos, sem embargo das desigualdades, compelindo-os a fomentar a proteção aos direitos dos outros.

A noção de solidariedade como componente para formação da sociedade, a partir da ideia de união, de comunhão entre os homens, em sentido objetivo, aduz ao sentido de coexistência e objetiva a justiça social.

A igualdade importa a estruturação do ordenamento para a promoção das medidas necessárias a fim de assegurar o tratamento isonômico que supere as desigualdades existentes.

A convergência das noções de solidariedade e igualdade define como objetivo o tratamento isonômico de amplitude social, capaz de abarcar toda a sociedade, estruturando a horizontalidade do tratamento oferecido as pessoas, sem distinções, mas cujo tratamento pode fazer uso de distinções para galgar disparidades.

A convergência dos princípios da solidariedade e da igualdade proporciona o “estar em sociedade”, a condição da pessoa em fazer parte da coletividade social sendo reconhecido como semelhante e reconhecendo os outros como tal, sendo destinatário de direitos e obrigações em face aos outros e ao Estado.

2.2 A inclusão da pessoa surda na sociedade

A interação da pessoa com deficiência, nas diferentes épocas, com o meio social vem sendo alterada conforme as crenças, a cultura e a construção da defesa dos direitos das pessoas com deficiência. A evolução histórica nos mostra cinco tipos de tratamento²² dispensado a elas, a invisibilidade, a exclusão, a segregação, a integração e a inclusão²³.

O movimento excludente demonstra a ignorância e a negligência dos direitos dessas pessoas. A deficiência na antiguidade era recepcionada como sinal

²² A invisibilidade representa a negligência dos direitos e o não reconhecimento do indivíduo como pessoa. A exclusão é o afastamento das pessoas do entorno social. A segregação refere-se ao agrupamento das pessoas com deficiência longe do convívio social. A integração representa a inserção na sociedade de forma limitada. A inclusão importa a participação da pessoa amplamente, sem limites.

²³ VIEIRA, Danielle Kristhine Alécio Virtuoso. **Os limites de uma sociedade dita inclusiva para pessoas com deficiência**. 2007. 96 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/bGmimM>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

ou vontade divina, extrapolando a esfera humana. O misticismo e ocultismo foram fontes, durante muito tempo, das explicações da condição humana, persistindo até o séc. XVIII.

Nas culturas primitivas, algumas que ainda persistem atualmente em tribos espalhadas pelo globo, destacava-se a influência da crença em forças sobrenaturais e feitiçaria, todavia, o tratamento dispensado as pessoas com deficiência não era idêntico, pendendo entre inclusão e exclusão, nesse sentido, Dicher e Trevisam citam Otto Marques da Silva²⁴.

Um exemplo de atitude de aceitação é citado por Otto Marques da Silva (2009), ao relatar os costumes dos Aonas (nativos que ainda hoje moram à beira do lago Rudolf), no Quênia. Devido à sua localização (ilha conhecida como Elmolo), tornaram-se exímios pescadores. Para esta tribo, os cegos mantinham uma ligação direta com os espíritos que moravam nas profundezas do lago e estes indicavam aos cegos os locais onde os peixes poderiam ser encontrados em abundância. Assim, nessa sociedade nativa, as pessoas com deficiência visual eram muito respeitadas e bem tratadas, participando ativamente das pescarias.

Em sentido oposto, Otto Marques da Silva (2009) menciona como exemplo de atitude de abandono, a praticada pelos índios Chiricoa (habitantes das matas colombianas e andinas) que abandonavam as pessoas muito idosas ou incapacitadas por doenças, mutilações ou deficiências.

Os hebreus arraigados na concepção de criação divina por intermédio da interpretação de pontuais textos do antigo testamento da Bíblia detinham a ideia de reflexo da identidade divina e intolerância. Já os gregos e os romanos cultuavam o corpo, aceitando apenas a perfeição ou a ideia de perfil de cidadão perfeito. Logo, promoveram a marginalização, segregação das pessoas com deficiência, ou a busca de cura²⁵.

Desenvolveu-se, durante a era pré-cristã, em resposta à problemática da deficiência, o que chamamos hoje de modelo caritativo, caracterizado pelo menosprezo das pessoas com deficiência²⁶, percebendo a pessoa com deficiência

²⁴ DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A JORNADA HISTÓRICA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: INCLUSÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. In: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **Direitos fundamentais e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Jonathan Barros Vita, Jamile Bergamaschini Mata Diz, Narciso Leandro Xavier Baez.** Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 254 - 276. Disponível em: < <http://goo.gl/JEa1S0>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

²⁵ *Ibid.*, p. 25.

²⁶ AUGUSTIN, Ingrid. **Modelos de deficiência e suas implicações na educação inclusiva.** In: Seminário De Pesquisa Em Educação Da Região Sul, 9., 2012, Caxias do Sul. **Anais...** . Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul - EDUCS, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/D6WHZY>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

como vítima e merecedora de caridade e de ajuda, fazendo-se uso de instituições asilares, de ações e políticas segregacionistas.

Durante o período feudal, já na era cristã, com a propagação da dicotomia de corpo e alma e a influência dos dogmas da Igreja Católica, a sociedade da época, ainda, ressonava a ideia de que o corpo era produto da alma, sendo corpo visto como templo de Deus/alma, e ao mesmo tempo, tachado de oficina do diabo, pois estava presente na sociedade a crença na vasta influência de demônios sob as pessoas²⁷.

De sorte que, acarretou a esses indivíduos, na época da Inquisição, repúdio das pessoas próximas, abandono, alguns eram admitidos em hospitais para tratamento, e houve até condenação pelo tribunal da Inquisição.

Aflorou no Renascimento o uso da medicina no tratamento dessas pessoas, desenvolvendo-se uma visão científica acerca do assunto, afastando da órbita da igreja²⁸.

Contudo, vários estudiosos desenvolveram teses fatalistas sobre deficiência, nas quais não havia explicação plausível sedo possível apenas remediar a situação por meio da segregação das pessoas com deficiência, permitindo o aparecimento de instituições destinadas a afastá-las do convívio social, alocando-as longe do meio social²⁹.

O desenvolvimento científico da medicina, a partir de meados do século XVIII, ocasionado pelos avanços referentes à reabilitação de feridos de guerra e sua readaptação às funções militares, provocou a evolução da compreensão da deficiência, afastando as ideias associadas ao misticismo.

Há o nascimento do modelo médico, que busca a cura de uma patologia, relegando às pessoas com deficiência o papel passivo de mero paciente. As críticas destinadas a esse modelo referem-se aos esforços exclusivamente voltados para cura, ignorando o aspecto social e emocional.

O modelo social de deficiência, com advento na Grã-Bretanha, entre as décadas de 1960 e 1970, que critica o modo como a sociedade se organiza, desconsiderando a diversidade das pessoas e excluindo pessoas com deficiência de meios sociais e políticos. Entendendo a necessidade de estabelecer critérios

²⁷ VIEIRA. *Op. cit.*, p. 21.

²⁸ VIEIRA. *Op. cit.*, p. 22.

²⁹ *Ibid.*, p. 22.

segundo os quais as pessoas possam ser consideradas deficientes, este modelo identifica três barreiras principais enfrentadas pelas pessoas, barreiras de acessibilidade, institucional e atitudinais³⁰.

O prelúdio do século atual representa o amadurecimento do modelo social permitindo o desenvolvimento com foco na garantia dos direitos humanos e na inclusão das pessoas. A nova abordagem pressupõe que a garantia de direitos não é referente ao assistencialismo ou caridade, mas sim a natureza humana.

Instituíram-se dois elementos principais na abordagem baseada nos direitos, o empoderamento (participação das pessoas com *deficiência* como partes interessadas ativas) e a responsabilidade (dever das instituições públicas em garantir direitos e justificar a qualidade e quantidade da sua implementação).³¹

Os surdos congênitos, nascidos com total deficiência auditiva, foram considerados “estúpidos” por milhares de anos e “incapazes” perante a lei para os atos da vida civil, além de serem lhes negados os direitos humanos fundamentais. A falta de estrutura para averiguar as capacidades intelectuais é a causa que justificou o tratamento dessas pessoas com deficiência auditiva como pessoas com deficiência mental.

A situação começou a ser remediada em meados do século XVIII, quando a percepção e a situação dos surdos se alteraram. Mesmo ainda sendo segregados, foram feitas tentativas apropriadas de comunicação, que representa a principal barreira até os dias atuais, por meio da língua de sinais.

Prosperaram nesse período as escolas que baseavam o ensino para surdos na linguagem de sinais, propiciada pelo abade De l'Épée em Paris, que logo se difundiu para Europa e outros continentes.

Havia outra forte doutrina baseada na linguagem oral no mesmo período, que pretendia o ensino da língua oral, a elocução e corrigir os impedimentos da fala, afastando o uso da língua de sinais.³²

Os adeptos da doutrina oralista contrários ao uso da língua de sinais entraram em conflito com aqueles que adotaram a doutrina de De l'Épée. Em 1880, no Congresso Internacional de Educadores de Surdos, no qual os próprios

³⁰ DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007. 89 p. (Coleção Primeiros Passos; 324). Disponível em: <<https://goo.gl/sxfCnp>>. Acesso em: 20 abr. 2016. p. 13.

³¹ AUGUSTIN, *op. cit.*

³² SACKS, Oliver W. **Vendo vozes**: uma viagem ao mundo dos surdos. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 35.

professores surdos foram excluídos, com apoio de Alexander Graham Bell, mais importante representante da doutrina oralista, o uso da língua de sinais foi derrotado, e, logo, o uso de línguas de sinais foi abolido.³³

A posição só seria revista em meados do século passado, com a percepção do fracasso da doutrina oralista e o florescimento do modelo social. No entanto, só houve alteração no posicionamento no final do século com a 24ª Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, promovida pela UNESCO em 1996³⁴, que propiciou a autodeterminação linguística.

As pessoas com deficiência no Brasil percorreram o mesmo histórico de outras culturas e países, marcado pelas fases de negligência, eliminação e segregação, passando por um período de integração parcial através do atendimento especializado, até a integração e o exercício de certos direitos³⁵. Contudo, ainda não foi alcançada a plena inclusão, interação ampla entre todas as pessoas.

A pessoa surda está hoje inserida na sociedade de forma que não consegue interagir amplamente, principalmente devido ao fato que a comunicação de pessoas surdas está atrelada ao uso da língua de sinais, que é restrita a parte da população, o que dificulta a inclusão da pessoa surda.

Decorrente de um processo social, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº. 6.949/2009) representa o resultado do esforço para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, determinando aos Estados compromissos para adoção de medidas capazes de fomentar a dignidade da pessoa humana para essas pessoas que foram, por muito tempo, negligenciadas.

As barreiras, decorrentes da análise a partir do modelo social, caracterizadas pelos obstáculos devidos às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, e obstruções contra sua participação, enquanto membros iguais da sociedade, e violações de seus direitos humanos, têm que ser superadas, galgadas, para atingir os objetivos do diploma internacional a inclusão sendo necessárias atualização da legislação anterior e novas medidas legais que coadunem com o novo paradigma.

³³ ALBRES, Neiva de Aquino. **A educação de alunos surdos no Brasil do final da década de 1970 a 2005: análise dos documentos referenciadores**. 2005. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/dSNEGu>>. Acesso em: 02 maio 2016. p. 21.

³⁴ UNESCO. **24ª Declaração Universal dos Direitos Linguísticos** (1996). Barcelona, ESPANHA, Disponível em: <<http://goo.gl/juE9pF>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

³⁵ VIEIRA, *op. cit.*, p. 25.

3 A PESSOA SURDA E A NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO

As pessoas estão em constante interação com o entorno social em que estão inseridas, e a comunicação é o instrumento que permite isso. O processo de câmbio de mensagens faz uso de uma língua, entre emissores e receptores, pelo de canal de informações, que, ao chegar ao receptor, é interpretada e entendida.³⁶

O convívio social é natural à condição humana, portanto, a comunicação desempenha função de grande destaque ao ser o instrumento facilitador da transferência de mensagens por meio do processo comunicativo.

De sorte que a comunicação é um dos pilares da vida social, propiciando que as pessoas coexistam inseridas em uma coletividade, constituindo uma sociedade, devido ao sistema comunicativo.

O processo comunicativo desempenha, outrossim, função primordial ao desenvolvimento da cultura³⁷. A perpetuação da ciência, da vivência e da experiência de uma sociedade de geração em geração requer a utilização da comunicação para transmissão daquelas pelo entorno social.

A comunicação pressupõe que os indivíduos tenham a capacidade de compreenderem-se, no entanto, nem todos os indivíduos detêm as mesmas características e habilidades, eles interagem de forma diferente com o meio social de acordo com suas condições, características e habilidades.

A deficiência auditiva tem diferentes graus de severidade, pois a capacidade auditiva está relacionada com a habilidade de detecção sonora. A dificuldade para detectar e interagir com sons implica na severidade da condição, logo, afeta a compreensão e o processo comunicativo oral, o que torna a comunicação oral um instrumento não hábil para promover a interação da pessoa surda com o meio social.

A linguagem de sinais refere-se ao modo como a mensagem é transmitida, modalidade sinalizada, o que não interfere no processo comunicativo *a priori*, haja vista que o emissor e o receptor devêm deter conhecimento da língua que está sendo utilizada para que, após ser emitida a mensagem, seja recebida e entendida pelo receptor.

³⁶ MORAIS, *passim*.

³⁷ MORAIS, *op. cit.* p. 1.

O Brasil, todavia, conta com pouca difusão da língua de sinais pátria, a Libras – Língua Brasileira de Sinais. O conhecimento sobre a língua está concentrado nas pessoas com deficiência auditiva que a utilizam e em poucos ouvintes que conseguem interagir com elas, estabelecendo relações com as pessoas surdas.

Não há, ainda, dados específicos da abrangência da Libras, mas é notório que se trata de uma das principais dificuldades para interação das pessoas surdas com o meio social, destarte a pequena parcela da população que detém alguma noção da língua. Forma-se, portanto, um obstáculo significativo para inclusão da pessoa surda na sociedade.

As pessoas surdas conseguem se expressar, comunicar-se, e transmitir suas ideias, contudo, o entorno social em qual está inserido não logra interagir com aquelas, pois não receberam conhecimento, e mesmo após uma década da regulamentação da Libras, a população surda, ao não conseguir interagir com uma vasta parcela da população, tem limitado o convívio social.

3.1. A comunicação e sua função

A comunicação humana utiliza-se de símbolos e sinais no processo comunicativo para transmitir experiências que servem para promoção da interação do indivíduo com os demais, difusão cultural entre as gerações e difusão de conhecimento, favorecendo o reconhecimento da identidade social, a identificação cultural da sociedade. Bem como promove a interiorização do sistema normativo, de sorte que perpetua o ordenamento jurídico³⁸.

O desenvolvimento humano de cada indivíduo sofre interferência do entorno social em que está inserido, e tendo a comunicação como instrumento a pessoa adquire o conteúdo histórico e cultural da sociedade. Outrossim, a partir do exterior, são transmitidos os conceitos e ideias que vão paulatinamente se agregando até constituir a noção acerca das normas, direito, deveres e limites, que servem para regulamentação do comportamento humano.

A comunicação demanda a percepção sensorial para sua transmissão, utilizando-se de sinais, impregnados de significado, que são codificados e

³⁸ MORAIS, *op. cit.* p. 19.

transmitidos pelo comunicador, depois decodificados pelo receptor, propiciando uma contrapartida do receptor direcionada ao comunicador.³⁹

Houve a predileção pela comunicação oral, principalmente no campo da psicologia, do ensino e da pedagogia, por muito tempo, pois se considerava a comunicação oral superior às demais formas de comunicação. A esse propósito, faz-se mister trazer o posicionamento de Lenice Ferreira de Moraes⁴⁰ que assevera:

A capacidade de eliciar respostas de símbolos verbais é o que peculiariza o ato comunicacional do homem. Nesse sentido, a comunicação oral torna-se singular na medida em que se destacam seus atributos, simbólicos, muitas vezes, através da imposição de um significado adicional a um sinal.

Outorgou-se às demais condição de inferioridade que não valorizava a função por elas desenvolvida, haja vista que a oral não tem abrangência absoluta. A língua de sinais desempenha sua função tão bem quanto a oral, em que pese à valorização da linguagem oral, não deve ser menosprezada a linguagem de sinais.

Negar às comunicações não orais o patamar merecido, em igualdade com a comunicação oral, significa negar a prestações das funções da comunicação para as pessoas que dependem de outras formas de comunicação, de sorte que elas seriam segregadas, marginalizadas, o que não reflete os anseios da sociedade moderna.

As pessoas que utilizam a comunicação por sinais, como as pessoas surdas que não são atendidas pela comunicação oral, não devem ser consideradas inferiores ou perder a condição humana, como ocorria em tempos pretéritos. Todavia, não há diferença quanto ao canal empregado para transmissão da mensagem, seja oral, ou por sinais, ou qualquer outro.

Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento de Vygotsky, referenciado por Albres⁴¹, que anteriormente tinha predileção pela língua de sinais, mas teve posicionamento alterado:

A linguagem não depende necessariamente do som. Há, por exemplo, a linguagem dos surdos-mudos e a leitura dos lábios, que é também interpretação de movimentos. (...) Em princípio, a linguagem não depende da natureza material que utiliza. (...) Não importa qual o meio, mas sim o uso funcional dos signos, de quaisquer signos que pudessem exercer um papel correspondente ao da fala nos homens (VYGOTSKY, 1998b/1934, p. 47).

³⁹ MORAIS, *op. cit.* p. 43.

⁴⁰ MORAIS, *op. cit.* p. 17.

⁴¹ VYGOTSKY, Lev Semionovic. *Pensamento e Linguagem*. (Trad.) São Paulo: Martins Fontes, 1998. *apud* ALBRES, *op. cit.* p. 24.

A comunicação perde seu caráter de difusor da cultura pela sociedade, tal situação ocasiona o florescimento de pensamentos retrógrados de discriminação e superioridade. Não se pode negar a condição humana às pessoas que não utilizam da comunicação oral, destarte, elas estão amparadas pelo ordenamento jurídico, devendo ser garantidos os direitos dessas pessoas.

3.2. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a inclusão da pessoa surda

O propósito de incluir as pessoas surdas em sociedade sempre se deu pelo aprendizado da linguagem falada ou escrita. As tentativas de fazê-las dominar a linguagem dos ouvintes, para que assim pudessem interagir com os demais, restaram fracassadas, como se observa no curso da história.⁴²

A promoção da inclusão da pessoa surda depende que seja galgada a superação da barreira da comunicação que, de acordo com o modelo social da deficiência, caracteriza-se como conjunto de atitudes e o ambiente que impedem a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, obstruem sua participação enquanto membros iguais da sociedade e violam seus direitos humanos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº. 9.394), de 1996⁴³, estabeleceu o direito de todas as crianças e jovens com qualquer deficiência serem matriculadas em classes regulares, possibilitando a socialização com outros alunos com e sem deficiência, facilitando a inclusão em escolas regulares.

No entanto, a Lei de Libras⁴⁴ (lei nº. 10.436) foi sancionada apenas em 2002, garantindo à população com deficiência auditiva o direito fundamental de educação, previsto na Carta Magna, desde a educação infantil até o nível superior, além de reconhecer a língua como instrumento comunicação oficial da comunidade surda brasileira, e, em 2005, o Decreto 5.626⁴⁵ a regulamentou.

⁴² ALBRES, *passim*.

⁴³ BRASIL. **Lei Federal nº. 9.394/96**. LDB. Dispõe sobre Diretrizes e Bases da Educação. 1996. Disponível em: <<http://goo.gl/iEpMpc>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 10.436, de 22 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Lei de Libras**. Brasília, Disponível em: <<http://goo.gl/WTAvU>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 5.626**, de 22 de dezembro de 2005. Brasília, Disponível em: <<http://goo.gl/xfp9BZ>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

Precedendo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁴⁶, a 24ª Declaração Universal dos Direitos Linguísticos⁴⁷, promovida pela UNESCO em 1996, evidenciou a premissa do direito de todas as comunidades linguísticas decidirem qual deve ser o grau de presença da sua língua, como língua veicular e como objeto de estudo, em todos os níveis de ensino no interior do seu território: pré-escolar, primário, secundário, técnico e profissional, universitário e formação de adultos.

O direito de uso de línguas diferentes das línguas oficiais expresso na 24ª Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, não importando que sejam orais, por sinais e outras formas de comunicação não falada.

Perpetua-se na Convenção os ditames da 24ª Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, o que representa efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, determinando aos Estados compromissos para adoção de medidas concretizadoras hábeis para proteção da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, ao reconhecerem os direitos das pessoas com deficiência possibilita, objetiva-se a efetivação dos direitos das pessoas com o acolhimento dos preceitos do documento e promoção de medidas apropriadas para garantir os direitos humanos por parte dos Estados.

A ratificação e a internalização da Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência, como será explicado no próximo capítulo, culminaram na edição da Lei nº. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Constantes na Convenção da ONU, as definições de comunicação e língua têm seu significado ampliado, abrangendo os objetivos de propiciar o desenvolvimento da autonomia e autodeterminação por meio do estímulo à paridade entre diversos meios de comunicação para o desenvolvimento da participação das pessoas com deficiência na sociedade.

Conforme consta no diploma internacional, a comunicação, nas suas diversas formas, desencadeia o desenvolvimento da auto aceitação e fortalecimento das identidades que foram negadas nos modelos anteriores, que favoreciam a depreciação das pessoas com deficiência.

⁴⁶ BRASIL, *op. cit.*

⁴⁷ UNESCO, *op. cit.*

No que concerne à língua, da mesma forma da comunicação, o reconhecimento universal do direito de se comunicar por meio da língua que fora escolhida pela pessoa, e não uma imposição do meio social, representa o reconhecimento de direitos anteriormente negligenciados.

A língua e a comunicação, associadas, na forma prevista no diploma internacional, repercutem na forma de acessibilidade e socialização pretendida para atingir a inclusão social, afastando as situações e impedimentos referentes a comunicação. Nesse sentido, é possível a interação das outras pessoas, o que caracteriza a superação dessas barreiras.

3.2.1 O ensino de Libras

A educação dos surdos no Brasil, seguindo as tendências internacionais, iniciou-se no Imperial Instituto dos Surdos-Mudos (IISS), fundado com apoio de Dom Pedro II, com o ensino da língua de sinais lecionado pelo professor francês Ernest Huet⁴⁸. Na realidade, este modelo de educação representou meramente medida paliativa, pois se destinava mais a função civilizatória que propriamente o ensino e a inclusão.

Em decorrência do 2º Congresso Internacional de Ensino de Surdos, ocorrido em Milão em 1880, a metodologia de ensino dos surdos foi alterada para ideologia oralista, que conseguiu manter-se até o final do século XX mesmo com a 24ª Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, pois os documentos legais que reconheciam a língua de sinais também privilegiavam a linguagem oral.

A deficiência auditiva segundo o IBGE⁴⁹ afeta cerca de dez milhões de brasileiros, 5,4% da população. Todavia, mesmo com os critérios estabelecidos, “graus de dificuldade: (i) tem alguma dificuldade em realizar; (ii) tem grande dificuldade e, (iii) não consegue realizar de modo algum”, o censo não consegue perquirir a real situação das pessoas com deficiência auditiva, eis que não contempla, por exemplo, o acesso as escolas bilíngues, o uso de Libras e quantos podem fazer ou fazem uso de próteses.

⁴⁸ ALBRES, *op. cit.*, p. 21 *et seq.*

⁴⁹ IBGE. **Censo Demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/P5Xp8F>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

O censo escolar de 2013 do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira⁵⁰, não obstante, quantificou 69.507 crianças com deficiência auditiva, das quais 56.979 estavam em classes comuns, não especiais. O uso da Libras ainda não conta com aferição precisa, apenas dados relacionados ao quantitativo de alunos surdos e inclusão destes em classes comuns ou especiais, que não têm o condão de valorar a amplitude da Libras.

É recente a legitimação da Libras, mas esta não deve ser ignorada. A dificuldade de aferição da difusão da língua em meio a sociedade demonstra apenas o descaso com a efetivação da norma, pois o texto normativo foi editado e aprovado com o objetivo de garantir a inclusão social e cultura da pessoa surda.

A Libras foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão por disposição da Lei de Libras, sendo dotada de estrutura própria em seus planos fonológicos, morfológicos, sintático e semântico-pragmático, igual a qualquer outra língua, conforme argumentou a Professora Eulália Fernandes⁵¹ no processo legislativo da referida lei⁵².

Salienta-se que o projeto de lei que originou a lei de Libras é oriundo do Senado Federal, Projeto de Lei nº. 131 de 1996, e tramitou, passando por ambas as casas do Congresso Federal, desde aquele ano até ser aprovado em 2002, e ser sancionado no mesmo ano, decurso temporal significativamente demorado.

Referida norma representa, assim, uma resposta aos anseios da comunidade surda a época, inconformada com as políticas públicas adotadas até então que subjugavam os surdos.

A regulamentação da lei de Libras ocorreu por ocasião do Decreto nº. 5.626 de 2005, já citado, que instituiu a legalidade da língua e normas específicas direcionadas à educação da pessoa surda, à formação dos profissionais de educação e intérpretes, e ao ensino da língua portuguesa na modalidade escrita.

Alguns dos pressupostos do decreto remontam a Câmara Técnica *O Surdo e a Língua de Sinais*⁵³, que abrigou as discussões relacionadas ao projeto de

⁵⁰ INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2013**. Resumo Técnico. Brasília: INEP, 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/aqzAtX>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

⁵¹ Profa. Eulália Fernandes, Doutora em Linguística pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

⁵² BRASIL. **Pareceres nºs 170 e 171, de 2002**. Sobre a Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1996 (nº 4.857/98, naquela Casa), de autoria da Senadora Benedita da Silva, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais, e dá outras providências. Diário do Senado Federal, Brasília, 26 mar. 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/VzYnSu>>. Acesso em: 6 maio 2016.

⁵³ Promovida pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), vinculada à Secretaria dos Direitos da Cidadania do Ministério da Justiça

lei nº. 131/1996⁵⁴, com destaque para a utilização da Libras nos espaços educacionais e a formação dos profissionais intérpretes e tradutores. Pode-se afirmar, portanto, é fruto das reivindicações sociais da comunidade surda.

O texto do decreto determina medidas a serem adotadas para dirimir a segregação educacional entre alunos ouvintes e surdos, repercutindo os anseios que estes desenvolvam a participação social como membros da sociedade, os quais se destinam a assegurar lhes tratamento democrático.

A pessoa surda encontra-se inserida no contexto social e interagindo com as demais pessoas, contudo, há um obstáculo relativo à comunicação entre os surdos e as pessoas ouvintes que carece ser superado a fim de permitir a plena inclusão social daquelas pessoas.

A interação entre os indivíduos surdos e ouvintes é dificultada, dessa forma, a pessoa surda que utiliza da língua de sinais para interagir está segregada a interagir com aqueles que detêm esse conhecimento. A comunicação das pessoas surdas e dos ouvintes demanda a compreensão da língua utilizada para sobrepujar essa barreira interacional.

O modelo interacional da pessoa surda com a sociedade só pode ser considerado como integrativo, pois, muito embora já constem normas jurídicas inclusivas, a comunidade surda, ao deparar-se com o obstáculo comunicativo, culmina na restrição da interação a uma parcela da sociedade brasileira, o que constitui uma forma de segregação na sociedade.

3.2.2 Ensino bilíngue

A educação para as pessoas surdas, conforme plasmada na lei de Libras e no decreto, determina o ensino da língua de sinais e a língua portuguesa na modalidade escrita, contemplando a proposta de educação inclusiva, pois propicia que as línguas sejam ministradas respeitando a autonomia de ambas as línguas.

O ensino bilíngue proporciona a educação em escolas ou classes utilizando a língua de sinais e a língua portuguesa na modalidade escrita durante todo o desenvolvimento do processo educativo.

⁵⁴ LODI, Ana Claudia Balieiro. Educação bilíngue para surdos e inclusão segundo a Política Nacional de Educação Especial e o Decreto nº 5.626/05. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 49-63, Mar. 2013. Disponível em: < <http://goo.gl/2LSoq0>>. Acesso em: 08 maio 2016.

A utilização da língua de sinais em classe propicia o desenrolar do processo de aprendizagem, pois, às pessoas, é proporcionada educação durante todo o período escolar intermediado por um canal de comunicação hábil para transmitir o conhecimento, logo, ocasionando o afloramento do processo inclusivo no âmbito escolar.

Observa-se que, não obstante seja recomendável ao processo de aprendizagem que o ensino se inicie nas idades iniciais das pessoas, as pessoas em qualquer idade podem ter acesso à educação, portanto, a educação inclusiva não pode ser destinada apenas as idades iniciais.

A aula ministrada com o uso do canal comunicativo adequado é capaz de transmitir o conteúdo pedagógico sendo condizente com o intuito de assegurar a educação das pessoas. A língua de sinais consegue estabelecer um canal de comunicação que transmite o conhecimento para as pessoas que a utilizam, o que permite que seja evitado o déficit educacional.

O profissional precisa traduzir o conhecimento, agindo como intérprete ou como educador bilíngue, portanto, é imprescindível que seja dotado de conhecimento e de habilidade que permita ministrar aulas ou assessorá-las, com formação solidificada pedagogicamente no ensino inclusivo, a fim transmitir o conhecimento.

A maior responsabilidade, ao final, recai sobre este, que é incumbido de tornar inteligível o conhecimento para todas as pessoas permitindo o acesso à educação⁵⁵. A formação do profissional da educação viabiliza o acesso do aluno surdo ao conhecimento transmitido em sala de aula, possibilitando a presença e participação deste em classe comum, em qualquer nível ou modalidade de educação.

A instituição de ensino é, no entanto, além de um espaço educativo e de interação social, uma instituição burocrática⁵⁶, com normas e regulamentos a serem seguidos, os quais restringem a liberalidade da instituição, e, ao mesmo tempo, estabelece um tratamento universal.

Portanto, é dependente de normas não genéricas elaboradas pelos órgãos centrais de regulação que determinam o tratamento oferecido aos

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ ALBRES, *op. cit.* p. 40.

estudantes. Logo, o intuito inclusivo carece de estar embutido nos regulamentos fomentando o trato inclusivo universalmente.

O acesso às informações em sua língua é um benefício da aprendizagem que faz uso da Libras para pessoas surdas, pois, ao permitir que o conhecimento seja cambiado intermediado pelo canal comunicativo adequado, garante que as pessoas recebam o tratamento condizente no processo educacional.

O ambiente escolar é propício para promover interações sociais e o ensino da Libras em classes comuns permite que os alunos surdos interajam com os ouvintes, pois encontram-se no mesmo espaço e a comunicação não representa mais uma barreira intransponível na medida que todos que estão incluídos naquele espaço estão em contato com a língua de sinais e a usam.

A proposta educacional bilíngue não pode ser resumida na aquisição de duas línguas⁵⁷, a língua de sinais e a língua portuguesa na modalidade escrita, podendo, outrossim, ser aprendida a modalidade oral. Representa o acesso à língua de sinais em toda sua amplitude, semântica, gramática e cultural, acarretando a inclusão da pessoa surda no meio social da escola.

Observa-se, entretanto, que a perspectiva inclusiva está atrelada principalmente ao espaço físico da escola⁵⁸, que só repercute na sociedade em geral tangencialmente. Logo, representa um avanço para a inclusão da pessoa surda, mas está restrito a uma parcela da população que só é atingida por estar em contato com o espaço educacional ou estar em contato com pessoas que estejam.

O ensino bilíngue representa a implantação da inclusão na sociedade, todavia, de forma vagarosa, pois depende da propagação do conhecimento da língua de sinais por intermédio das pessoas que detêm conhecimento dela.

A educação bilíngue trata-se de direito das pessoas surdas de serem educadas na língua de sinais, sendo a comunicação o objetivo principal com intenção de prosperar a inclusão social da pessoa surda, não olvidando a autoafirmação da língua e cultura surdas.

⁵⁷ LODI, *op. cit.*

⁵⁸ LODI, *op. cit.*

4 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO DA PESSOA SURDA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵⁹ constitui direitos e garantias destinados a proteger a todos os indivíduos, estabelecendo o compilado de direitos que servem satisfatoriamente a proteção da pessoa humana.

Os direitos das pessoas humanas abarcam todas as pessoas, independentemente de qualquer particularidade ou condição específica, de forma universal. Entretanto, certos grupos foram, na prática, negligenciados mesmo com a existência de norma imperativa que os protege⁶⁰.

As disparidades entre as nações possibilitaram que fossem verificadas certas distinções nas formas de tratamento e gozo dos direitos, como ocorre com as mulheres, com as crianças e com as pessoas com deficiência, na medida em que houve a promulgação de legislação abrangente a este respeito ou a ausência da proteção legislativa.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência almeja a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência⁶¹, determinando aos Estados compromissos para adoção de medidas hábeis de fomentar a dignidade da pessoa humana para essa parcela da população que não estava sendo atendida pelos diplomas legais já existentes, além do caráter vinculante que permite a exigência da execução dos compromissos assumidos.

Logo, objetiva-se a efetivação dos direitos das pessoas com o acolhimento dos preceitos do documento e promoção de medidas apropriadas para garantir os direitos humanos por parte dos Estados, reconhecendo-as como sujeitos de destinatários destes.

Destaca-se o papel fundamental da participação ativa de representantes de movimentos de pessoas com deficiência de todo mundo, sendo a primeira vez

⁵⁹ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Disponível em: <<http://goo.gl/DIkVZK>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

⁶⁰ PEREIRA, Livia Barbosa. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e justiça: novos contornos das necessidades humanas para a proteção social dos países signatários**. 2013. 170 f. Tese (Doutorado em Política Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 16 *et seq.*

⁶¹ ONU. **Why a Convention?** Disponível em: <<http://goo.gl/SqEDnc>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

que, em uma negociação de um acordo internacional da ONU, contou-se com a massiva participação da sociedade civil⁶².

A participação direta da sociedade civil na sua construção, em uma abertura aos movimentos sociais, além de tentar sanar a inegável insuficiência dos documentos internacionais anteriores que defendem os direitos humanos para as pessoas com deficiência, mas sem caráter vinculativo, resultou em um texto destinado a atender as reivindicações dessa parcela da população.

A participação dos movimentos sociais resultou favorável, acarretando a legitimação e a criação de dispositivos com capacidade para atender as reais demandas das pessoas, bem como garantir a promoção dos direitos humanos.

Os direitos humanos reconhecidos internacionalmente após as grandes conturbações do século XX, além das guerras mundiais, os tratamentos aos quais estavam sujeitas as pessoas durante as guerras e os conflitos decorrentes posteriores que assolaram várias regiões do planeta, representa uma conquista da proteção do ser humano.⁶³

No entanto, a efetivação das normas para certa parte da população, como as pessoas com deficiência, tardou bastante. Os direitos foram sendo assegurados paulatinamente em alguns Estados, enquanto, em outros, foram ignorados mesmo com a diretriz internacional.

Os textos internacionais posteriores à Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratando de direitos humanos, representaram um processo de desenvolvimento lento dos direitos das pessoas, operando-se constantemente, consoante a concepção contemporânea.

Como se observa na Conferência de Viena de 1993⁶⁴, com a reafirmação universalidade, indivisibilidade, inter-relação e interdependência dos direitos humanos, e o reconhecimento da legitimidade internacional na defesa dos direitos humanos, favorecendo a proteção dos direitos das pessoas humanas em face da soberania estatal.

O indivíduo como sujeito de direito em face dos outros indivíduos, bem como dos Estados, é fruto do reconhecimento dos direitos da pessoa humana

⁶² *Ibid.*

⁶³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.

⁶⁴ ONU. **Vienna Declaration and Programme of Action**. 1993. The World Conference on Human Rights. Disponível em: <<http://goo.gl/3lYYgl>>. Acesso em: 07 maio 2016.

garantindo a defesa contra aqueles que violam os direitos humanos, assegurados a todos, em caráter universal.

Contudo, um dos principais objetivos dos direitos humanos é garantir a proteção das pessoas oferecendo de forma mínima uma provisão para as necessidades que assolam as pessoas não apenas universalmente, mas considerando as características particulares e a prerrogativa de suprir as necessidades a fim de evitar violação aos direitos inerentes à pessoa humana.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo adotados na Organização das Nações Unidas (ONU) em 13 de dezembro de 2006 representam a garantia ao direito humano das pessoas com deficiência. Esse resultado é fruto dos movimentos sociais de pessoas com deficiência por décadas, insatisfeitas com os dispositivos de garantia de direitos disponíveis⁶⁵.

As pessoas possuem particularidades que as diferenciam das outras, a deficiência é uma dessas, todavia, não é motivo válido para afastá-las das garantias humanas.

Os direitos humanos não são moldados universalmente⁶⁶ de acordo com algum paradigma predeterminado, ao contrário, constituem uma fonte para proteção da pessoa humana a todo universo de pessoas independente de distinções, mas considerando-as quando da forma de garantir o direito a fim de suprir necessidades específicas.

Pessoas com deficiência possuem necessidades por muito tempo desconsideradas⁶⁷, como a construção do espaço físico a que estão submetidas, as formas de comunicação, o direito de opinar, o acesso aos bens e serviços, a educação e a locomoção.

A garantia de direitos humanos para as pessoas com deficiência não se limita aos contornos teóricos dos direitos civis, políticos e sociais⁶⁸, abrangendo tudo que é necessário para que esses participem da sociedade como membros iguais.

A desconstituição das barreiras impostas e o combate às violações aos seus direitos, objetivados na Convenção, podem ser alcançados pela revisão dos

⁶⁵ ONU, *op. cit.*

⁶⁶ ALEXY, 2008, *op. cit.*

⁶⁷ ONU, *op. cit.*

⁶⁸ ONU, *op. cit.*

sistemas legais dos países, que são excludentes ou insuficientes na promoção adequada de direitos.

Forma-se um novo paradigma de conduta perante a pessoa com deficiência ao passo que a percepção de deficiência mudou, reconhecendo a condição humana em plenitude das pessoas com deficiência.

A mudança de perspectiva representa que as pessoas com deficiência não devem ser mais consideradas como indivíduos dependentes da proteção social e do assistencialismo proveniente do sentimento de caridade despertado.

O novo trato evoca o respeito à condição humana que é inerente a todas as pessoas. O respeito repercute na percepção da pessoa com deficiência sendo determinante para que o tratamento recebido por elas seja digno, não oriundo de sentimento de caridade, mas derivado da percepção do outro como igual e como membro da sociedade em iguais condições.

A pessoa com deficiência demanda trato de acordo com a condição humana, e ficam afastadas, conforme a Convenção, as justificativas que retardaram o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, sendo esses legitimadores da participação na sociedade em condições equitativas, vivendo em plenitude.

4.1 A Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência

A Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu uma Comissão *Ad Hoc* em 2001⁶⁹, com objetivo de negociar uma convenção, examinando propostas para promoção e proteção dos direitos e da dignidade das pessoas com deficiência.

Por intermédio da Resolução nº. 56/168 de 2001, foram requeridas as propostas a serem analisadas, tendo por base a abordagem do trabalho realizado nas áreas de desenvolvimento social, direitos humanos e da não-discriminação e considerando as recomendações da Comissão de Direitos humanos e da Comissão para o desenvolvimento social.

Os Estados, órgãos e organizações do sistema das Nações Unidas pertinentes, incluindo organismos de direitos humanos relevantes, as comissões regionais, o Relator Especial sobre a Deficiência da Comissão para o

⁶⁹ ONU, *op. cit.*

Desenvolvimento Social foram convidados a fazer contribuições para o trabalho confiado à Comissão *Ad Hoc*⁷⁰, com base na prática das Nações Unidas.

As organizações intergovernamentais e não governamentais com interesse na matéria também foram convidadas a contribuir para o trabalho da Comissão *Ad Hoc*, sendo a primeira vez que organismos não governamentais participaram ativamente na formulação de um instrumento das Nações Unidas para proteção de direitos humanos.

Em meados do ano de 2002, ocorreu a primeira sessão da comissão, sendo, em seguida, decidido procurar opiniões e sugestões acerca do texto convencional nos Estados e todas as organizações internacionais, regionais e nacionais relevantes a fim de preparação para segunda sessão.

Durante a segunda sessão, decidiu-se estabelecer um Grupo de Trabalho com o objetivo de preparar e apresentar um projeto de texto de uma convenção, que seria a base para a negociação pelos Estados Membros, considerando todas as contribuições anteriormente apresentadas.

O Grupo de Trabalho, composto por representantes dos Estados-Membros, organizações não governamentais e uma instituição nacional de direitos humanos reuniram-se em janeiro de 2004.

De acordo com Resolução da Assembleia Geral 58/246, a Comissão iniciou a sua negociação sobre um projeto de convenção na sua terceira sessão tendo por base o texto preparado pelo Grupo de Trabalho.

O texto do projeto passou por duas leituras completas durante as terceira, quarta, quinta e sexta sessões, sendo, na sétima sessão, considerado o texto apresentado pela presidência, refletindo o trabalho da Comissão.

A Comissão *Ad Hoc*⁷¹ aprovou o projeto da redação, incluindo um protocolo opcional, como um todo, sem votação, na oitava sessão, que iniciou em agosto de 2006 e sendo retomada em dezembro do mesmo ano.

Decidiu-se criar um grupo de redação aberto para tarefa de assegurar a uniformidade da terminologia em todo o texto do projeto e harmonizar as versões nas línguas oficiais das Nações Unidas.

⁷⁰ ONU. **Ad Hoc Committee on a Comprehensive and Integral International Convention on the Protection and Promotion of the Rights and Dignity of Persons with Disabilities**. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/1BwgPi>>. Acesso em: 15 maio 2016.

⁷¹ *Ibid.*

Retomada a sessão, foi apresentado o relatório oral sobre os resultados pelo presidente do grupo de redação, sendo o relatório final com a redação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já alterada, e do Protocolo Facultativo, encaminhados à Assembleia Geral para aprovação.

O plenário da Assembleia Geral aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo em 13 de dezembro de 2006. Estes foram abertos à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova Iorque, em 30 de março de 2007⁷², entrando em vigor com a ratificação por vinte países.

Os Estados Membros ficaram obrigados a fomentar a proteção dos direitos humanos e promover os para as pessoas com deficiência indiscriminadamente, por intermédio da produção legislativa a fim de promover medidas não discriminatórias, da revogação de leis e combate às práticas discriminatórias, e da adoção de futuras políticas e programas ponderando acerca da condição da pessoa com deficiência.

As outras medidas estão relacionadas à elaboração de serviços, bens e instalações acessíveis a pessoas com deficiência, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, equitativamente, todos os direitos que lhes são inerentes, sendo promovidas por medidas de adaptação razoável.

As medidas apropriadas servem para garantir a adaptação razoável, modificações ou ajustes adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, de acordo com a necessidade específica.

A concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todos, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, não excluindo as melhorias técnicas para os grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias, é um compromisso dos Estados por meio de medidas legislativas, administrativas ou de qualquer natureza a fim de assegurar as garantias defendidas na Convenção.⁷³

Ficou determinado que uma vez que a Convenção entrasse em vigor, uma Comissão sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência seria designada para

⁷² *Ibid.*

⁷³ BRASIL, 2007, *op. cit.*

monitorar sua implantação. Cabendo aos países que ratificaram a Convenção informar regularmente sobre o progresso da implantação em seus territórios.

Além daquela forma de monitoração em nível internacional, o Protocolo Facultativo permite que os cidadãos dos países que escolhem o ratificar a possibilidade de lançar uma queixa individual à Comissão, se não houver mais opções nacionais restantes.

A Convenção objetiva promover, proteger e assegurar o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos das pessoas com deficiência, abrangendo uma série de áreas nucleares importantes, tais como a acessibilidade, mobilidade pessoal, saúde, educação, emprego, habilitação e reabilitação, participação na vida política e igualdade e não discriminação.

A Convenção representa o câmbio de mentalidade sobre a deficiência, afastando a preocupação pelo bem-estar social, e focando na questão de direitos humanos, reconhecendo que as barreiras sociais e preconceitos são eles próprios incapacitantes⁷⁴.

Dessa forma, a Convenção considera a deficiência um conceito em evolução e resulta da interação entre comprometimento e os obstáculos de uma pessoa, como barreiras físicas e comportamentos que impedem a sua participação na sociedade.

A existência de obstáculos é o que limita as pessoas, que podem apresentar déficit físico, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, tais como cegueira, surdez, deficiências de locomoção, e deficiências de desenvolvimento, em graus diferentes entre os indivíduos.

4.2 A recepção constitucional da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência

A convenção internacional após assinada carece passar por um processo de internalização, a incorporação na norma convencional ao ordenamento jurídico pátrio, a fim de se aperfeiçoar e concluir a celebração do acordo internacional. O texto é submetido ao crivo do Congresso Nacional, passando pelo trâmite nas Casas do Congresso Nacional⁷⁵.

⁷⁴ ONU, *op. cit.*

⁷⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O treaty-making power na Constituição brasileira de 1988**: uma

O processo de aprovação de tratados ou acordos internacionais foi alterado a partir da Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, determinando que a proposição relativa a tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos tramite em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, recebendo equivalência às emendas constitucionais.

O Legislativo inovou ao referendar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mesmo havendo previsão constitucional, foi a primeira vez que uma convenção de direitos humanos tramitou no Congresso sendo atendidas as exigências constitucionais a fim de que fosse concedida ao diploma convencional equivalência de emenda constitucional.

Ressalte-se que o rito diferenciado foi instigado por sugestão do Executivo, na mensagem pela qual o texto foi submetido ao Congresso Nacional, proposta pelo Ministro das Relações Exteriores.

A Convenção e toda a documentação do Executivo foram recebidas pela Câmara dos Deputados, sendo criada Comissão Especial para apreciar a matéria, de acordo com os ditames do Regimento Interno da Casa, composta por dez comissões⁷⁶ observado suas competências complementares, obtendo parecer favorável à aprovação do texto convencional.⁷⁷

Em plenário, foi aprovada a Convenção com quórum qualificado no primeiro turno, estabelecendo o interstício de cinco sessões ordinárias para sessão designada para apreciação do diploma em segundo turno. A matéria foi também apreciada em segundo turno e aprovada com quórum qualificado, remetida, portanto, ao Senado Federal.

análise comparativa do poder de celebrar tratados à luz da dinâmica das relações internacionais. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília, v. 44, n. 2, p. 82-108, Dec. 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/24K8nJ>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

⁷⁶ Desenvolvimento Urbano; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes; Turismo e Desporto; Educação e Cultura; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania

⁷⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Decreto Legislativo nº. 563**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/T5dSE1>>. Acesso em: 14 maio 2016.

A convenção foi recebida para apreciação no Senado como Projeto de Decreto Legislativo nº. 90, de 2008, acolhida para tramitação em dois turnos por versar sobre direitos humanos.⁷⁸

Recepcionada nesta Casa não houve apresentação de emendas dentro do prazo regimental, e obtendo parecer favorável a matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, fora aprovada a dispensa de interstício entre os turnos. Com a aprovação qualificada em ambos os turnos, fora dada ciência à Câmara dos Deputados, posteriormente encaminhado para assinatura pelo Presidente daquela Casa, e promulgação pelo chefe do Executivo.⁷⁹

A recepção constitucional da Convenção é fato de severa magnitude para promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. A provação do diploma convencional nas Casas do Congresso Nacional em dois turnos com quórum qualificado repercute na condição hierárquica da norma, bem como em sua abrangência social.

O trâmite congressional da Convenção revela uma postura inovadora no almejo de proteção dos direitos humanos. A proposição do Ministério das Relações Exteriores fora recepcionada pelo Congresso, permitindo que pela primeira vez uma convenção de direitos humanos fosse apreciada em conformidade com o §3º do art. 5º da CF/88, que possibilitou a apreciação do texto com a possibilidade que recebesse equivalência à emenda constitucional.

A equivalência com uma emenda à Constituição eleva o nível da Convenção do ordenamento jurídico pátrio, de sorte que, a Convenção passa a contar com elevado nível de prestígio, pois está em posição hierarquicamente equivalente à Carta Magna, portanto, norma superior às demais, normas infraconstitucionais, diferindo-se de outros diplomas convencionais anteriormente internalizados.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende que os tratados de direitos humanos apresentam nível supralegal, abaixo da Constituição, mas acima de toda a legislação infraconstitucional. Tal posicionamento é referente àqueles que ratificados pelo Brasil, contudo, a Convenção teve uma tramitação

⁷⁸ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 131**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências. 1996. Disponível em: <<http://goo.gl/PmdgxR>>. Acesso em: 17 maio 2016.

⁷⁹ *Ibid.*

diferenciada, o que a torna equiparada a emenda constitucional, e não mais apenas tratado de direitos humanos.

A Convenção desempenha relevante repercussão social na medida em que atinge as demandas e anseios sociais promovendo e defendendo os direitos desse grupo a fim de galgar superar os déficits existentes no contorno social. São estabelecidos parâmetros e diretrizes em patamar constitucional favorecendo a proteção de seus direitos.

4.3 A participação da pessoa surda na sociedade

Os Estados signatários comprometeram-se a adotar as medidas necessárias para promover o acesso aos direitos humanos, salvaguardando a dignidade inerente as pessoas, por intermédio de medidas específicas para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência conforme preceitua a Convenção⁸⁰.

A Convenção almeja o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência considerando as diversas barreiras com quais podem interagir que obstruem a plena e efetiva participação na sociedade e o gozo dos direitos humanos.

Os Estados comprometeram-se a proporcionar às pessoas com deficiência a adoção das medidas apropriadas com intuito de salvaguardar os direitos humanos que assistem às pessoas com deficiência.

Destarte, o diploma vincula os Estados signatários internacionalmente exigindo-lhes a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, reconhecidos na Convenção, e anteriormente ignorados⁸¹.

Para ser galgada, a barreira requer a adoção de soluções apropriadas, mas sem oneração desproporcional ou gravosa, indevida, pois a necessidade específica deve ser provida por modificações hábeis a permitir o gozo e exercício equitativo de todos os direitos que lhes são inerentes.

A interação das pessoas com ambientes e espaços, as instalações, os sistemas e as tecnologias, os meios de comunicação, ou qualquer outro aspecto da vida dessas requerem medidas capazes de identificar e eliminar obstáculos e

⁸⁰ ONU, *op. cit.*

⁸¹ ONU, *op. cit.*

barreiras⁸². Esses são fruto do processo de submissão e exclusão das pessoas com deficiência.

Estas barreiras decorrem da construção dos espaços físicos, sociais e culturais que não são capazes de atender às pessoas em todas suas particularidades, pois foram construídas destinadas a figura ilusória de um modelo pessoas sem diferenças⁸³.

A acessibilidade requer a construção de um espaço físico e social adequado. Dessa forma, exemplificativamente, a Defensoria Pública do Estado do Ceará editou a Recomendação Administrativa nº. 01 de 2016, com intuito de orientar e incumbir os entes da administração pública direta e indireta, e os financiados pelo poder público, para fossem garantidas as condições necessárias de acessibilidade, o que inclui o serviço de interpretação de Libras nos eventos dessas instituições.

A barreira, como explanado anteriormente, predominante para as pessoas surdas é a comunicação, que restringe o acesso à informação e dificulta a interação com o entorno social. A barreira da comunicação representa uma elevada restrição às pessoas surdas que precisa ser conquistada.

Nesse sentido, a comunicação representa dentro das formas de acessibilidade ao espaço físico e social, servindo como forma de interação com o mundo. Portanto, exige-se a adoção de medidas hábeis a sanar qualquer obstrução a realização desse contato.

A comunicação, conforme está disposto na redação da Convenção, compreende: a linguagem simples, escrita ou falada; a linguagem corporal ou gestual; todas as línguas, incluindo as línguas de sinais.

A construção da redação da Convenção da forma, como está, importa na assunção da língua e da comunicação como formas de interagir com a sociedade, sendo não necessariamente estipuladas formas ideais, respeitadas, no entanto, todas as formas de comunicação e línguas, que desempenham sua função para os particulares a que são destinadas.

A diversidade não pode ser negada, dessa forma, a sociedade precisa desenvolver as noções de inclusão social, igualdade e solidariedade, baseada no respeito e na promoção dos direitos humanos, a fim de alcançar que o desenvolvimento do convívio social superando as barreiras existentes.

⁸² BRASIL, 2007, *op. cit.*

⁸³ BRASIL, 2007, *op. cit.*

5 ESTUDO SOBRE A SOCIEDADE DA ILHA DE MARTHA'S VINEYARD

A ilha de Martha's Vineyard (ou ilha do Vinhedo de Martha) localizada na costa nordeste dos Estados Unidos da América, ao sul de Cape Cod, no estado de Massachusetts, no Condado de Dukes, foi objeto de estudo da Professora Nora Ellen Groce⁸⁴ acerca da comunidade que habitava a região na qual as pessoas surdas e ouvintes compartilhavam a linha de sinais.

Observa-se que já existe conhecimento de comunidades ao redor do mundo com as mesmas características das analisadas por Groce na ilha, como depreende-se dos doutrinadores referenciados por KUSTERS.⁸⁵, entretanto, não afasta a relevância dessa comunidade, nem dos estudos por ela concebidos, pois foi estudo primordial que deu enfoque a essa histórica comunidade, bem como suscitou o interesse na questão.

No entanto, uma pesquisa recente revela que ainda existem várias comunidades semelhantes em todo o mundo. Estas podem ser encontradas em ilhas como Ilha da Providencia perto de Columbia (Washabaugh de 1979, 1986; Woodward, 1978), Ilhas Cayman no Caribe (Washabaugh, 1981), e ilha Amami perto do Japão (Osugi, Supalla, e Webb, 1999). Eles também são encontradas em aldeias como Bengkala (Desa Kolok) em Bali (Branson, Miller, & Marsaja, 1999; Branson, Miller, Marsaja, & Negara, 1996; Hinnant, 2000; Marsaja, 2003, 2008), Adamorobe em Gana (Nyst, 2007), Nohya (Iucateque Maia), no México (Escobedo-Delgado, 2008; Johnson, 1991, 1994; Shuman, 1980), Ban Khor na Tailândia (Nonaka, 2004; Woodward, 2003), Kosindo no Suriname (Van den Bogaerde, 2005), e de Santa Elizabeth, em Jamaica (Cumberbatch, 2008; Dolman, 1986). Eles também existem entre os grupos sociais, como os beduínos Al-Sayyid em Israel (Kisch, 2004, 2007, 2008), a tribo Urubu no Brasil (Ferreira-Brito, 1984), e na província de Enga de Papua Nova Guiné (Kendon, 1980). Groce (1985) mencionou vários textos antigos sobre as comunidades em, por exemplo, Honduras, Suíça e Países Baixos; e, recentemente, houve menção da existência de comunidades semelhantes na Índia (Panda, 2008). Há provavelmente comunidades que nunca foram relatados ou apenas visto por viajantes, como mencionado por Johnson (1991) - que tinha aprendido sobre a existência de comunidades semelhantes na Venezuela e entre os Navajo e Tervoort (1978) que observaram um grupo de assinatura índios no Suriname. (tradução nossa)⁸⁶

⁸⁴ GROCE, Nora Ellen. **Everyone Here Spoke Sign Language: Hereditary Deafness on Martha's Vineyard**. Cambridge: Harvard University Press, 1985. 184 p.

⁸⁵ Branson, Miller, e Marsaja, 1999; Branson et al, 1996; Cumberbatch, 2008; Dolman, 1986; Escobedo-Delgado, 2008; Ferreira-Brito, 1984; Groce, 1985; Hinnant, 2000; Johnson, 1991, 1994; Johnson, 1991; Kendon, 1980; Kisch, 2004, 2007, 2008; Marsaja, 2003, 2008; Nonaka, 2004; Nyst, 2007; Osugi, Supalla e Webb, 1999; Panda, 2008; Shuman, 1980; Tervoort, 1978; Van den Bogaerde, 2005; Washabaugh, 1979, 1986; Washabaugh, 1981; Woodward, 1978; Woodward, 2003 *apud* KUSTERS, A.. Deaf Utopias? Reviewing the Sociocultural Literature on the World's. **Journal Of Deaf Studies And Deaf Education**, [s.l.], v. 15, n. 1, p.3-16, 7 out. 2009. Oxford University Press (OUP).

⁸⁶ However, recent research reveals that there are still several similar communities in the world. These

A obra merece ser analisada devido ao alto grau de relevância que ela implica para os estudos sobre a inclusão social da pessoa surda. A abordagem assumida é referenciada, pois estabeleceu perspectiva diferenciada da predominante à época.

Durante dois séculos e meio, a comunidade de Martha's Vineyard teve alto índice de nascimento de pessoas surdas, especialmente nas cidades de West Tisbury e Chilmark, o que chamou atenção de estudiosos e pesquisadores, contudo, a maioria apenas produziu teorias sem comprovação ou desistiram.

O estudo de Groce, que produziu o livro "Everyone here spoke sign language: Hereditary deafness on Martha's Vineyard", embora com foco mais nas questões sociais e culturais, foi prospero no estudo genético, construindo uma tese fundamentada, o que outros não haviam obtido.

O estudo realizado teve como objeto a sociedade residente em Martha's Vineyard durante o período que houve registro de pessoas surdas devido a herança genética a partir principalmente de depoimentos dos moradores mais antigos que ainda guardavam memória da época e de documentos.⁸⁷

A pesquisa levou-a a analisar a árvore genealógica da comunidade a fim de verificar a existência da hereditariedade e sua proveniência, obtendo a partir de documentos e evidências históricas o rastreamento ao condado de Kent, especificamente a área conhecida como Weald⁸⁸, de onde são originárias as famílias de colonizadores.⁸⁹

Martha's Vineyard é mais um exemplo de comunidade relacionada a surdez recessiva, como já era conhecido por geneticistas e antropologistas. A

can be found on islands like Providence Island near Columbia (Washabaugh, 1979, 1986; Woodward, 1978), Grand Cayman Island in the Caribbean (Washabaugh, 1981), and Amami Island near Japan (Osugi, Supalla, & Webb, 1999). They are also found in villages like Bengkala (Desa Kolok) in Bali (Branson, Miller, & Marsaja, 1999; Branson, Miller, Marsaja, & Negara, 1996; Hinnant, 2000; Marsaja, 2003, 2008), Adamorobe in Ghana (Nyst, 2007), Nohya (Yucatec Mayas) in Mexico (Escobedo-Delgado, 2008; Johnson, 1991, 1994; Shuman, 1980), Ban Khor in Thailand (Nonaka, 2004; Woodward, 2003), Kosindo in Surinam (Van den Bogaerde, 2005), and Saint Elizabeth in Jamaica (Cumberbatch, 2008; Dolman, 1986). They also exist among social groups like the Al-Sayyid Bedouins in Israel (Kisch, 2004, 2007, 2008), the Urubu tribe in Brazil (Ferreira-Brito, 1984), and the Enga of Papua New Guinea (Kendon, 1980). Groce (1985) mentioned several older texts about communities in, for example, Honduras, Switzerland, and the Netherlands; and recently, there was mention of the existence of similar communities in India (Panda, 2008). There are probably communities that have never been reported or only spotted by travelers, as mentioned by Johnson (1991)—who had learned about the existence of similar communities in Venezuela and among the Navajo—and Tervoort (1978) who observed a group of signing Indians in Surinam.

⁸⁷ GROCE, 1985, *op. cit.* p. 5 *et seq.*

⁸⁸ Área no sudoeste da Inglaterra.

⁸⁹ GROCE, 1985, *op. cit.* p. 26.

população da ilha no decorrer de dois séculos e meio apresentaram elevado índice de nascidos surdos despertando interesse na singular situação no meio científico.⁹⁰

Em seu texto, Groce procura construir o histórico etnológico da herança genética da deficiência a partir dos estudos genéticos, sociolinguísticos, etnográficos e que tratam da surdez da época⁹¹.

Os estudos da época eram majoritariamente direcionados às análises dos aspectos médicos. As ciências sociais, por outro lado, concebiam a surdez como um atributo que diferia alguns indivíduos da maioria da população, que era considerada normal.

Groce concluiu ao analisar os padrões de herança que a surdez não estava associada com nenhuma questão médica, como renite pigmentosa ou albinismo, era devido à genética recessiva contida nas linhas de ancestralidade. O rastreamento do gene recessivo a levou até um grupo de famílias que se estabeleceram em Martha's Vineyard entre os anos de 1642 e 1710.⁹²

A herança genética desenvolvia-se de forma recessiva, de sorte que, requisitava da combinação de ascendentes com genes transmitidos para o descendente, podendo, portanto, ser passado de geração em geração sem que houvesse combinação recessiva.

Logo, o gene da surdez poderia estar presente em todas as famílias, como de fato ocorreu em muitas delas. Destarte, a concepção da surdez como algo fortuito fomentou a assunção da surdez como característica natural, o que inibiu tratamentos discriminatórios.

Não sendo possível identificar o primeiro indivíduo ancestral em que houve a ocorrência do gene, e com fortes evidências que este era residente da ilha, só poderia ser feita uma estimativa das proximidades a partir dos ancestrais dos residentes.

O elo entre as famílias restou demonstrado, pois haviam vivido juntas, de 1634 a 1644, no Sudeste de Massachusetts, cidade de Spicuate, a segunda cidade mais antiga da colônia de Plymouth, vindas para a colônia.

⁹⁰ GROCE, 1985, *op. cit.* p. 46.

⁹¹ GROCE, 1985, *op. cit.* p. 3.

⁹² GROCE, 1985, *op. cit.* p. 23.

Os moradores, em quase sua totalidade, utilizaram a língua de sinais de forma eficiente, sendo surdas ou não⁹³, ficando registrada na memória dos residentes mais velhos da ilha mesmo com a morte da última pessoa surda hereditariamente em 1952.

A descoberta que a comunidade em quase toda sua totalidade falava língua de sinais tomou de surpresa a pesquisadora⁹⁴, pois, para sociedade da época, só era comum às pessoas próximas conhecerem a língua, mas na ilha ouvintes que não eram familiarmente relacionados, exceto por um laço social, desenvolveram a comunicação por sinais.

A comunidade residente na ilha, conforme registros e testemunhos dos locais, a contrário *sensu*, detinha a prática de comunicação bilíngue, em inglês e a língua de sinais insular, a qual resultou na eliminação de barreiras entre as pessoas surdas e as demais pessoas da comunidade. Groce assumiu que aquela comunidade era bem sucedida na inclusão da pessoa surda.

A linguagem de sinais era aprendida na infância, de forma gradual e natural, os ouvintes a adquiriam naturalmente, simultaneamente com o inglês. O aprendizado da língua de sinais era difundido entre todas as famílias, independente da surdez, sendo reforçada pela prática contínua.

A língua de sinais de Martha's Vineyard, conforme a autora, remonta as suas comunidades ancestrais em Kent, das quais foi proveniente a maioria das famílias que se estabeleceram na ilha, perpetuou-se devido ao elo social entre as pessoas surdas e as ouvintes favorecendo o compartilhamento da vida social.

O contato das crianças insulares, que conheciam a língua de sinais da ilha, com a língua de sinais americana ensinada na escola de Hartford⁹⁵ no século XIX possibilitou que uma língua influenciasse a outra, mas não é conclusivo o grau da interferência e contribuição das línguas entre si.

⁹³ GROCE, 1985, *op. cit.*

⁹⁴ "I had already spent a good part of the afternoon copying down various genealogies before I thought to ask Gale what the hearing people in town had thought of the deaf people. 'Oh,' he said, 'they didn't think anything about them, they were just like everyone else.' 'But how did people communicate with them—by writing everything down?'. 'No" said Gale, surprised that I should ask such an obvious question'. 'You see, everyone here spoke sign language.' 'You mean the deaf people's families and such' I inquired. 'Sure,' Gale replied, as he wandered into the kitchen to refill his glass and find some more matches, 'and everybody else in town too—I used to speak it, my mother did, everybody'".

⁹⁵ A primeira escola para os surdos foi inaugurada em Hartford, o Asilo Americano para os "Surdos-Mudos", em 1817.

A participação dos surdos nessa escola, além das fronteiras da ilha, propiciou que eles adquirissem nível de educação superior aos seus conterrâneos, proporcionando que eles se sobressaíssem economicamente, tendo muitos deles vivido uma vida abastada.

Foi verificado que as pessoas surdas viviam plenamente, haja vista que o maior obstáculo para pessoas surdas não se resume a incapacidade de detectar sons, é relevante o impacto que a pessoa surda é submetida, podendo ser isolada socialmente.

As pessoas surdas na ilha eram independentes e livres como qualquer outra pessoa, exercendo-as no trato social e praticando atos civis sem nenhum empecilho, como casamento, contratos e atividades econômicas.⁹⁶

A soma desses diversos fatores contribuiu para o desenvolvimento daquela comunidade como uma comunidade inclusiva, dentre os quais se destacam a procedência compartilhada, a visão da surdez como algo aleatório, a qual poderia estar submetida qualquer família, e o uso da língua de sinais.

Groce atribui o alto índice de surdez e a adoção da língua de sinais como resultado de padrões de relações familiares e de casamentos, oriundos dos colonizadores do condado inglês de Kent que havia migrado para região.

A maneira como as pessoas locais encaravam a surdez contrastava com a das outras pessoas fora daquela comunidade, de sorte que, a autora sugeriu que a deficiência estaria mais ligada com a resposta da comunidade em que aparece.

A comunidade insular estava disposta de forma que havia um vínculo familiar, de elevada proximidade, que floresceu nela o respeito e o reconhecimento dos outros como semelhantes.

A surdez não importava como uma forma de deficiência na comunidade, Groce demonstra a maneira como as pessoas surdas estavam bem incluídas na comunidade, vivendo e desenvolvendo-se plenamente.

Nesse raciocínio, cabe mencionar um dos depoimentos dos entrevistados: “[...] when a asked about those who were handicapped by deafness when she was a girl. ‘Oh,’ she said emphatically, ‘those people weren’t handicapped. They were just deaf.’”⁹⁷

⁹⁶ GROCE, 1985, *op. cit.* p. 86.

⁹⁷ GROCE, 1985, *op. cit.* p. 4.

A surdez era considerada uma condição eventual sem relevante função definidora individual, uma característica igual à cor dos olhos ou ao tom da voz de uma pessoa, não interferia na integração da pessoa na comunidade.

A ideia de uma comunidade como a descrita no livro pode parecer à primeira vista algo utópico, excepcional e improvável de repetição. Contudo, outras comunidades com características semelhantes já foram registradas por cientistas ao redor do mundo.

O estudo da concepção social de Martha's Vineyard é emblemático para construção de uma sociedade que almeja a inclusão social da pessoa surda, pois, embora estivesse em escala menor, o vínculo existente na comunidade é apenas um fator comprobatório a mais da possibilidade de construção de uma sociedade pautada na igualdade, solidariedade e o respeito mútuo.

É oportuno traçar, portanto, um paralelo entre aquela comunidade e a sociedade atual. Respeitadas suas distinções, aquela comunidade insular conseguiu estabelecer o convívio social, que é o atualmente pretendido, mas que enfrente problemas para sua implantação.

A deficiência auditiva é uma característica que pode ser oriunda de variadas origens e afetar diversas pessoas, mas ela não tem o condão de definir a pessoa. Ela pode ser encarada de diversas formas pelos indivíduos que a possuem e pela comunidade em que estão inseridos, sendo a resposta pessoas e da comunidade à deficiência mais relevante do que ela própria.

A surdez historicamente provocou grande estigma na sociedade com as pessoas com essa condição. O tratamento das pessoas surdas como inferiores devido à sua condição perdurou durante séculos, mas essa realidade não é estática, portanto, pode ser alterada de acordo com a evolução da humanidade.

O caráter médico teve grande influência na forma como a sociedade tratava as pessoas surdas. O reconhecimento da deficiência como uma doença que carecia de cura, reduziu as pessoas surdas à condição de paciente, olvidando todo caráter humano que emanava delas.

A sociedade, por sua vez, registrou reiteradamente tratamentos excludentes. A pessoa surda fora considerada como não merecedora da condição de pessoa, não usufruindo o entorno social com as outras pessoas, e foi, outrossim, negligenciada, tendo tolhido seus direitos.

A estratificação social desenvolve-se com o decurso do tempo por influência da cultura, e é a influência cultural que é preponderante para a construção do espaço social que não foi receptivo à pessoa surda, mas também é o fator cultural que pode cambiar a situação.

A construção de uma cultura individualista e normalizadora propiciou o desenvolvimento de comportamentos discriminatórios, almejando o ideal do normal, portanto, é a desconstrução dessa conjuntura cultural que poderá promover o fortalecimento da cultura do respeito.

Pretende-se alterar o cenário por intermédio da intervenção estatal devido ao comprometimento à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que vinculou os estados, obrigando-os a realizarem as medidas necessárias para o câmbio da conjuntura social.

A comunicação entre pessoas surdas e ouvintes, como se observa, representou sempre um empecilho para convivência. O conhecimento da língua de sinais é um facilitador do convívio social, pois a difusão da língua para as pessoas ouvintes permite que essas estabeleçam comunicação com as pessoas surdas, propiciando as interações e a participação na sociedade.

A convivência em comunidade quando as pessoas detêm línguas diversas é fragmentada. A proximidade da língua fomenta a centralização de pessoas que as detêm criando uma ruptura, a comunidade pode ser submetida à estratificação quando não existe elo comunicativo entre as pessoas.

O desempenho da comunicação na vida social é soberano, pois não se concebe a coletividade sem alguma forma de interação, caso contrário, as pessoas seriam apenas individualmente consideradas, não sendo capazes de estabelecer um vínculo de proximidade e convivência.

As relações interpessoais tornam-se mais vinculadas de acordo com a convivência estabelecida. Influenciado pela proximidade o elo social é firmado com a elevação das interações e a partilha de interesses, facilitados pela comunicação, contrapondo os comportamentos individualistas.

A participação da pessoa surda na sociedade depende das interações e das respostas fornecidas pelo entorno social. Uma vida participativa demanda que o entorno social seja hábil para fornecer resposta adequada às necessidades das pessoas, para tal, a língua funciona como instrumento para permitir a troca de informações que acarretará a resposta.

A difusão da língua no meio social é fundamental à mútua compreensão entre as pessoas surdas e ouvintes. A capacidade de comunicação entre os indivíduos muda a percepção das pessoas em relação aos outros ao facilitar a interação entre elas.

O convívio social será prospero na medida das relações e interações entre as pessoas. Logo, a inclusão da pessoa surda refletirá da resposta oferecida pela sociedade, sendo fundamental o fortalecimento ideológico inclusivo e a assunção dos direitos inerentes à condição humana.

A independência da pessoa surda para se autodeterminar é necessária ao desempenho das atividades diárias, fomentando a participação efetiva na sociedade, haja vista que o reconhecimento da condição humana implica na liberdade de escolha, ademais, a vontade livre é pré-requisito para efetividade de diversos atos civis.

A inclusão social da pessoa surda depende da participação na vida ativa da sociedade, como membro, portanto, está diretamente relacionado com a forma que a sociedade conceberá a surdez, conforme proposto por Groce.

A Convenção fortalece a proposta de combate às práticas excludentes e a defesa da identidade da pessoa surda, fomentando a proteção de seus direitos. O objetivo inclusivo é claramente estabelecido com as novas diretrizes impostas aos países, que fomentam a participação ativa das pessoas surdas na sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade, como se observa, ainda não apresenta condições de inclusão correspondentes aos direitos das pessoas com deficiência. Embora o presente trabalho não esgotou todas as perspectivas acerca do tema, pode-se perceber que o direito de estar incluído em sociedade está bem delineado.

O decurso histórico evidencia o câmbio paulatino do trato dado às pessoas com deficiência. Desse modo, a evolução legislativa representa mais um avanço para inclusão das pessoas com deficiência, que ainda não está completamente implantada em todos os aspectos da vida social.

Os princípios da solidariedade e da igualdade são fundamentos que legitimam o direito de estar em sociedade. Esses princípios apresentam denso histórico influenciando a construção social, na medida em que promovem a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, esses princípios não tiveram o condão de promover a efetivação plena dos direitos das pessoas surdas devido o desrespeito aos direitos pelas próprias pessoas e Estados.

Nesse contexto, é oportuno afirmar que esses princípios fundamentam a inclusão na sociedade em igualdade de condições, com as mesmas oportunidades, com capacidade de interagir com os outros indivíduos e decidir sobre si mesmo.

A problemática da inclusão da pessoa surda recai com maior peso sobre o processo comunicativo, que é dificultado entre as pessoas surdas e as ouvintes. Destarte, a língua de sinais representa canal hábil de interação entre elas, todavia, a difusão do conhecimento de língua de sinais não consegue abarcar a demanda necessária para galgar a barreira comunicativa.

Destaca-se aqui a ínfimo grau de levantamento quantitativo acerca do uso e conhecimento da Libras no Brasil, dificuldade encontrada durante a construção desse trabalho, que limitou a pesquisa das condições em que se encontra realmente a sociedade atual brasileira.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa, portanto, a resposta internacional aos anseios dessas pessoas, e fora construída almejando reparar as necessidades ainda existentes.

Dessa forma, a interiorização do diploma internacional como equivalente a norma constitucional recepciona as diretrizes construídas durante as discussões da sua redação e agrega os demais diplomas pátrios já existentes a fim de garantir os direitos dessas pessoas.

Por conta de tal situação, é mister que sejam adotadas as medidas hábeis a efetivar o conteúdo convencional para assegurar aqueles objetivos pretendidos, a proteção dos direitos e a inclusão, haja vista que a norma tem força constitucional, não podendo ser ignorada.

Cumprе ressaltar que a efetivação desses direitos é gradual e corresponde a medidas que são adotadas, ou serão adotadas em um futuro próximo, mas que não se adentrou devido ao trabalho limitar-se as condições e o direito de participação da pessoa surda na sociedade.

Por tudo exposto, conclui-se que a participação da pessoa surda na sociedade não pode ser negada mesmo com a existência de obstruções ou barreiras. Tais limitadores não representam motivo que justifique qualquer negativa, uma vez que, sob a égide da Convenção, há o imperativo para que as barreiras sejam galgadas.

REFERÊNCIAS

ALBRES, Neiva de Aquino. **A educação de alunos surdos no Brasil do final da década de 1970 a 2005: análise dos documentos referenciadores**. 2005. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2005. Disponível em: <<http://goo.gl/dSNEGu>>. Acesso em: 02 maio 2016.

ALEXY, Robert. Princípios formais. *In*: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette (Org.). **Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

_____. **Teoría de los derechos fundamentales**. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008. 601 p. Tradução e estudo introdutório por Carlos Bernal Pulino.

ARISTÓTELES. **A política**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 321 p. Tradução de Roberto Leal Ferreira.

ARMSTRONG, David F. The Gestural Theory of Language Origins. **Sign Language Studies**, [s.l.], v. 8, n. 3, p.289-314, 2008. Johns Hopkins University Press.

AUGUSTIN, Ingrid. Modelos de deficiência e suas implicações na educação inclusiva. *In*: **Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul**, 9., 2012, Caxias do Sul. **Anais...** . Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul - EducS, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/D6WHZY>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BARROSO, Luís Barroso. Grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy. *In*: TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes; SALIBA, Aziz Tuffi; LOPES, Mônica Sette (Org.). **Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno**, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989, alterado até a Resolução nº 17, de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/hdRP3N>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

_____. **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <<http://goo.gl/zaRrL>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**.

Brasília: 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/iEpMpc>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

_____. **Decreto nº 5.626**, de 22 de dezembro de 2005. Brasília, Disponível em: <<http://goo.gl/xfp9BZ>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. **Lei Federal nº. 9394/96**. LDB. Dispõe sobre Diretrizes e Bases da Educação. 1996. Disponível em: <<http://goo.gl/iEpMpc>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. Lei nº 10.436, de 22 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. **Lei de Libras**. Brasília, Disponível em: <<http://goo.gl/WTAvU>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. **Pareceres nºs 170 e 171, de 2002**. Sobre a Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 131, de 1996 (nº 4.857/98, naquela Casa), de autoria da Senadora Benedita da Silva, que dispõe sobre a língua brasileira de sinais, e dá outras providências. Diário do Senado Federal, Brasília, 26 mar. 2006. Disponível em: <<http://goo.gl/VzYnSu>>. Acesso em: 6 maio 2016.

_____. Senado Federal. **Regimento Interno**, estabelecido pela Resolução nº. 93, de 1970. Texto alterado até a Resolução nº. 8, de 2016. Disponível em: <<http://goo.gl/S2v87I>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mensagem nº. 711, de 2007 (Do Poder Executivo)**. Diário da Câmara dos Deputados, 14 maio 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/2ZqnCO>>. Acesso em: 19 maio 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Decreto Legislativo nº. 563**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/T5dSE1>>. Acesso em: 14 maio 2016.

DICHER, Marilu; TREVISAM, Elisaide. A JORNADA HISTÓRICA DA PESSOA COM

DEFICIÊNCIA: INCLUSÃO COMO EXERCÍCIO DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. In: XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **Direitos fundamentais e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Jonathan Barros Vita, Jamile Bergamaschini Mata Diz, Narciso Leandro Xavier Baez.** Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 254 - 276. Disponível em: <<http://goo.gl/JEa1S0>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007. 89 p. (Coleção Primeiros Passos; 324). Disponível em: <<https://goo.gl/sxfCnp>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social; As regras do método sociológico; O suicídio; As formas elementares da vida religiosa.** Seleção de textos de José Arthur Giannotti; tradução de Carlos Alberto Ribeiro *et al.* São Paulo: Abril Cultural, 1978. 245 p. (Os pensadores).

ELIAS, Nibert; SCHROTER, Michael (Org.). **A sociedade dos indivíduos.** Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. 201 p.

GROCE, Nora Ellen. **Everyone Here Spoke Sign Language: Hereditary Deafness on Martha's Vineyard.** Cambridge: Harvard University Press, 1988. 184 p.

IBGE. **Censo Demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <<http://goo.gl/P5Xp8F>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2013: Resumo Técnico.** Brasília: INEP, 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/aqzAtX>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

JHERING, Rudolf von. **A evolução do direito: (Zweck im recht)** . Salvador: Progresso, 1956, 2ª ed. 435p

KUSTERS, A.. Deaf Utopias? Reviewing the Sociocultural Literature on the World's. **Journal Of Deaf Studies And Deaf Education**, [s.l.], v. 15, n. 1, p.3-16, 7 out. 2009. Oxford University Press (OUP).

LODI, Ana Claudia Balieiro. Educação bilíngue para surdos e inclusão segundo a Política Nacional de Educação Especial e o Decreto nº 5.626/05. **Educ. Pesqui.**, São Paulo , v. 39, n. 1, p. 49-63, Mar. 2013 . Disponível em: <<http://goo.gl/2LSoq0>>. Acesso em: 08 maio 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O treaty-making power na Constituição brasileira de 1988**: uma análise comparativa do poder de celebrar tratados à luz da dinâmica das relações internacionais. **Rev. bras. polít. int.**, Brasília , v. 44, n. 2, p. 82-108, Dec. 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/24K8nJ>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais.

MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?: Elementos de Antropologia Filosófica**. São Paulo: Paulus, 2008, 13ed. 331 p.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. In: PEIXOTO, Manoel Messias (Org.). Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MORAIS, Lenice Ferreira de. **A comunicação humana**: um processo relacional. 1974. 57 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Centro de Pós-graduação em Psicologia Aplicada do Instituto de Seleção e Orientação Profissional, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1974.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Disponível em: <<http://goo.gl/DIkVZK>>. Acesso em: 23 abr. 2016.

_____. **Ad Hoc Committee on a Comprehensive and Integral International Convention on the Protection and Promotion of the Rights and Dignity of Persons with Disabilities**. 2007. Disponível em: <<http://goo.gl/1BwgPi>>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____. **Vienna Declaration and Programme of Action**. 1993. The World Conference on Human Rights. Disponível em: <<http://goo.gl/3IYYgl>>. Acesso em: 07 maio 2016.

_____. **Why a Convention?** Disponível em: <<http://goo.gl/SqEDnc>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do pensamento social do Século XX**. Com a consultoria de Ernest Gellner, Robert Nisbet, Alain Touraine; editoria da versão brasileira, Renato Lessa, Wanderley Guilherme dos Santos; tradução de Eduardo Francisco Alves, Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1996. 970 p.

PEREIRA, Livia Barbosa. **Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e justiça**: novos contornos das necessidades humanas para a proteção social dos países signatários. 2013. 170 f. Tese (Doutorado em Política Social)— Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

SACKS, Oliver W. **Vendo vozes**: uma viagem ao mundo dos surdos. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 493 p.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 90**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/rncYdC>>. Acesso em: 13 maio 2016.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 131**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências. 1996. Disponível em: <<http://goo.gl/PmdgxR>>. Acesso em: 17 maio 2016.

TORIGOE, Takashi; TAKEI, Wataru. A Descriptive Analysis of Pointing and Oral Movements in a Home Sign System. **Sign Language Studies**, [s.l.], v. 2, n. 3, p.281-295, 2002. Johns Hopkins University Press.

UNESCO. **24ª Declaração Universal dos Direitos Linguísticos** (1996). Barcelona, ESPANHA, Disponível em: <<http://goo.gl/juE9pF>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

VIEIRA, Danielle Kristhine Alécio Virtuoso. **Os limites de uma sociedade dita inclusiva para pessoas com deficiência.** 2007. 96 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Programa de Pós-graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2008. Disponível em: <<http://goo.gl/bGmimM>>. Acesso em: 22 abr. 2016.